

As bases 1.^a, 2.^a e 3.^a — approvadas.

Na base 4.^a detorminou-se quo adianto das palavras: — impostos até 3 por cento, se accrosconto: «addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria ou áquellas quo as substituírom».

A bases 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a — approvadas.

A base 11.^a foi approvada pelo modo seguinte:

«Serão definitivas as deliberações das camaras municipaes sobre empréstimos, sua dotação e oncaros, so estes, ou sós do per si ou juntos aos encargos de empróstimos anteriores não excedorom a decima parte da modia da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio e ficarão dopondentes, quando os ditos encargos excedam esto limite, de approvação do governo ou de auctorisação do poder legislativo, segundo o excesso for inferior ou superior á quinta parte d'aquella media.»

Na base 12.^a determinou-se que adiante das palavras finaes do primeiro periodo se accrescento: «findo o qual, sem ter havido resolução, a auctorisação se considera negada».

O § unico d'osta mosma base foi approvado do modo seguinte:

«Fica auctorisado o governo a regular o imposto municipal sobre minas, tendo em vista as disposições vigentes sobre os outros impostos municipaes directos.»

As bases 13.^a e 14.^a — approvadas.

A base 15.^a — approvada.

O § unico d'osta base passou para § 1.^o

Accrescentou-se:

§ 2.^o Os thosouroiros dos corpos administrativos, quo á data da publicação d'esta lei estiverom exercendo esses cargos por encarte, poderão continuar n'elles nos termos da legislação anterior.

Na base 16.^a as palavras finaes: «do entre os cidadãos elegiveis da circumscripção» collocaram-se adiante de: — «nomeados trionnalmente».

O resto foi approvado.

As bases 17.^a e 18.^a — approvadas.

Na base 19.^a § 5.^o, adianto das palavras «actuaos auditores administrativos» accrescentou-se: «quo sejam magistrados».

Na base 20.^a o praso do — sessonta dias — foi mudado para — trinta dias.

Na base 21.^a accrescentou se:

§ unico. Os julgamentos do supremo tribunal administrativo sobre contribuições gcaes do estado não carecom do confirmação do governo nem mesmo quando é rocorrido algum dos conselhos das diroções gcaes do ministério da fazenda.

Basos 22.^a e 23.^a — approvadas.

Na base 24.^a accrescentou-se:

§ 3.^o Exceptuam-se os ompregados das camaras e administrações dos concelhos de Lisboa e Porto, e os ompregados a cargo dos outros municipios do reino, quo totnham ordenados superiores, anterior e legalmento estabelecidos, que conservarão os seus actuaos vencimentos.

Na base 25.^a accrescentou-se:

§ unico. Poderão tambem as camaras municipaes re-presentar sobre quaesquer assumptos de administração

PROJECTO DE LEI N.º 83

Senhoros. — A vossa commissão de administração publica examinou com toda a attenção as emendas votadas pela camara dos dignos pares com rolação a algumas das bases do projecto de lei n.º 69 ido d'esta para aquella camara o ponderando as rasões que fundamentam as emendas notadas bom como que ellas não altoram o pensamento dos artigos a que dizem respeito antes tendem a esclarecel-o e a completal-o de modo a evitar duvidas que poderiam suscitar-se é de parecer quo dovem ser approvadas.

Sala das sessões da commissão de administração publica, 19 do junho de 1899. — *Martinho Tenreiro* — *Simões dos Reis* — *Vieira de Castro* — *Antonio Cabral* — *Oliveira Baptista* — *Fortuna Rosado* — *Simões Ferreira* — *Alexandre Cabral* — *Carlos José de Oliveira*, relator.

Alterações feitas pela camara dos dignos pares ás bases que acompanham a proposição de lei da camara dos senhores deputados, que tem por fim reformara organização administrativa

Os artigos 1.^o e 2.^o do projecto de lei foram approvados.

publica á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.

Na base 26.^a emendou-se o erro typographico «formularios estabelecidos» para: «formularias estabelecidas».

Bases 27.^a o 28.^a — approvadas.

Na base 29.^a § 5.^o adianto das palavras finaes: — quo dêem direito á aposentação, — accrescentar:

«Ou quo pela actual lei do aposentação devam sor levados em conta para a aposentação, embora por si não dêem diroito a olla».

Base 30.^a — approvada.

Base 31.^a — accroscentar:

§ 1.^o So, porém, a licença roquorida tiver por fim o tratamonto do doonça devidamente comprovada por attestado, será concodida no praso maximo de oito dias a contar da apresentação do respectivo requerimento ao presidente da camara.

§ 2.^o Nonhum partido clinico poderá ser constituido por freguezias pertoncentes a differentes concelhos, e são mantidos aos respectivos facultativos os vencimentos que tinham á data da publicação do decreto de 13 do janeiro de 1898, embora em virtude d'esso decreto, alguma freguezia tenha passado para outro concelho; exceptuam-se, porém, d'esta regra os partidos clinicos constituidos por accordo de divorsas camaras, quo continuam a ser pormittidos nos termos do n.^o 10.^o do artigo 51.^o do codigo administrativo.

As bases 32.^a, 33.^a, 34.^a, 35.^a, 36.^a o 37.^a — foram approvadas.

Palacio das côrtes, em 30 de maio de 1899. — *José Maria Rodrigues de Carvalho* — *Julio Carlos de Abreu e Sousa* — *Luiz Rebello da Silva*.

Parecer n.^o 133

Senhoros. — A vossa commissão de administração publica foram presentes as propostas de emendas, substituições e additamentos ás bases da reforma administrativa, mandadas para a mosa durante a discussão na camara dos dignos paros, e do resultado do sou ostudo vem a vossa commissão dar-vos conta.

Levantaram-se duvidas sobre se os 3 por cento do impostos, do quo falla a base 4.^a, cram 3 por cento sobre o rondimento collectavel, ou 3 por cento addicionaos ás contribuições goraos e directas do ostado; a intonção da proposta do loi, e cremos que da votação na commissão da camara dos senhores deputados, e n'osta, o na commissão da camara dos dignos pares, foi que ostos 3 por cento fossom addicionaes ás contribuições geraes o directas do ostado, nos termos do n.^o 1.^o do artigo 65.^o do codigo vigente, ou nos do artigo 59.^o do codigo de 1886; é, pois, a vossa commissão de parecer quo isto so declare expressamente na dita base 4.^a

Á base 9.^a apresentou o digno par, sr. Oliveira Monteiro, uma proposta de substituição, que, compondo-se a camara municipal do Lisboa do dezoseite voreadores e a do Porto de treze, como está na mosma base, quer todavia que em todos os corpos administrativos se admitta a representação das minorias, o quo os municipios de Lisboa o do Porto não so dividam em circulos, por cada um dos quaos seja eleito um determinado numero de voreadores, mas constitua cada um d'elles um só circulo eleitoral.

A vossa commissão não desconhoce a importancia theorica da representação das minorias, introduzida pela primeira vez, entre nós, nos corpos administrativos pelo § 2.^o do artigo 318.^o do codigo administrativo do 17 do julho de 1886; mas a representação das minorias, muito propria das assombléas deliberativas, parece sel-o monos das corporações que são ao mesmo tempo deliberativas e execu-

tivas, o so em alguns municipios ossa roprosentação deu bons rosultados, o quo a commissão não nega, na maior parte dos concelhos deu logar á abstenção das minorias e á contração das attribuições da maioria; n'outros ainda, om voz da fiscalisação que so osperava, a accordos que contribuiram para um sonsivel augmonto do dospezas; no seu conjunto a oxperiencia não foi, pois, favoravel á roprosentação das minorias nos corpos administrativos; a vossa commissão não vos propõe, por isso, que a accetiois. Não desconhoce tambem a vossa commissão os inconvenientes quo se dão quando um mosmo concelho so divide om circulos oleitoraes e a divisão so faz mal, rounindo-se freguoizas não contiguas; mas isso não prova contra a divisão em circulos, mas contra a arbitrariedade d'ossa divisão; a divisão de grandos e populosos municipios, como Lisboa e Porto, em circulos eleitoraos, é, om certo modo, um meio de supprir a falta de representação das minorias; é natural que nem em todos os circulos predominem as mesmas corrontos de opinião, os mesmos interossos, o mesmo partido, e por isso quo a representação municipal por ossa fórmula seja mais variada e mais completa; a vossa commissão propõe-vos, pois, que mantonhaes a base 9.^a tal qual ostá.

Á base 12.^a apresentou o mesmo digno par uma proposta do dois paragraphos, o primeiro dos quaos foi que findo o praso marcado na base, se tornavam executorias todas as deliberações n'ella enumeradas, sobro as quaes não haja rosolução tutelar.

A vossa commissão não pódo approvar esto additamento, de todo contrario ao ponsamonto da base a que se refere.

So para doterminadas deliberações das camaras municipaes — organisação ou dotação de serviços, fixação de despozas, orçamentos, percentagens, taxas ou outros impostos — é necessaria, pola importancia d'ellas, a approvação da auctoridade tutelar, essa approvação devo ser oxpressa; a experiencia prova que quando se admittia que o silencio, dentro de determinados prazos, equivalia a approvação, ficavam approvadas por osta fórmula muitas do liberações a que não se ousaria dar uma approvação expressa.

Se no fim dos trinta dias marcados, a auctorisação não estiver concedida, nem negada, o que se deve entender é quo é negada, e a vossa commissão vota que isto se declare expressamente.

O segundo paragrapho proposto para additamento é que «as camaras serão relovadas da responsabilidade da execução de obras municipaes sem approvação provia do respectivo orçamento, quando essas obras correspondam a uma necessidade publica urgente o inadiavel».

A vossa commissão julga perigosa o podondo dar logar a grandos abusos uma auctorisação tão ampla, pensa por isso que não devo ser approvada; e como, pela base 26.^a, as disposições relativas a orçamentos dos corpos administrativos serão objecto de diploma ospecial, poderão n'elle inserir-se algumas regras, espociaes tambem, para os orçamentos supplementares quo corresponderom a obras urgentes o inadiaveis.

O artigo 354.^o do codigo administrativo vigonte dispõe, no sou n.^o 2.^o, que não carecem de confirmação do governo os julgamentos do supremo tribunal administrativo sobre contribuições geraes do estado, salvo sendo recorrido algum dos conselhos das direcções goraes do ministerio da fazenda; na commissão propoz-so que se eliminasse a excepção relativa ao caso de ser recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda, excopção que não tinha motivo justificativo, que obrigava a demoras prejudiciaes, e á publicação dos decretos confirmativos das consultas. Pareceu á vossa commissão justo o eliminar-so tal excepção, e propõe isso, como additamento á base 21.^a, additamento que não collide com essa base.

A base 24.^a apresentou o sr. conde do Restello uma proposta para que se acrescescasse o seguinte: «§ 5.º Excoptuam-se os empregados das camaras e administrações dos concelhos de Lisboa e Porto, que conservarão os seus actuaes vencimentos».

A intonção da camara dos senhores deputados, que introduziu a base 24.^a, e a da vossa comissão, votando-a, não foi diminuir os ordenados existentes, legalmente estabelecidos, mas dar aos que se estatuiam nos artigos 113.º e 115.º do código vigente, quo, por meio da disposição transitória do artigo 461.º, tinha respeitado os direitos adquiridos, um pequeno augmento, compensador do desfalque que soffriam esses ordenados, já exiguos, com a obrigação que lhes foi imposta pelo § 3.º da base 29.^a de contribuirem para a caixa das aposentações com as quotas por idade marcadas na lei; não tem pois a vossa comissão duvida em acceitar a proposta do sr. conde do Restello, ampliando-a aos ordenados a cargo dos outros municipios, que, sendo superiores aos indicados na base, ostejam anterior e legalmente estabelecidos, o quo serão respeitadas.

A base 25.^a propoz o digno par, sr. Oliveira Monteiro, que se additasse o seguinte: «Poderão tambem as camaras municipaes representar sobre quaesquer negocios do interesse publico á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.» É a disposição textual do artigo 131.º do código administrativo de 21 de julho de 1870, que, na phrase do relatorio, ora direito consuetudinário, que ás vozes se tom tentado nogar.

A vossa comissão discutiu a proposta e parece-lho quo, sem se negar ás camaras municipaes o direito de representarem ás ostações e auctoridades superiores, ao governo e ás côrtes, não se deve dar a esso direito uma amplitude tal, que as converta em corporações politica; julga, pois, que o additamento se pôdo approvar, substituindo as palavras «quaesquer negocios de interesse publico» por «quaesquer assumptos de administração publica»; querendo com esta alteração significar a exclusão de votos politicos.

A base 29.^a apresentou o mesmo digno par o seguinte additamento:

«§ 8.º Aos facultativos do partido municipal será garantida a aposentação ordinaria com o ordenado por inteiro, quando, preonchidas as formalidades logaes, contem sessenta annos do idade e trinta de bom e effectivo serviço. Aos mosmos facultativos, quando aposentados extraordinariamente e por virtude de doença contrahida no exercicio das suas funcções, será tambem garantida a totalidade do ordenado, se tiverom vinte annos de bom e effectivo serviço.»

Esto additamento parece corresponder a uma representação do diversos facultativos, publicada no *Diario do governo* do 5 de maio, n.º 101, na qual se diz que pela nova reforma administrativa a idade para a aposentação é de sessenta e cinco annos e o serviço effectivo que se exige de trinta e cinco annos, o que é inoxacto.

As disposições actualmte em vigor sobre aposentação ordinaria e extraordinaria dos empregados dos corpos administrativos, e quo, no quo respeita a idade, tempo de serviço oxigido, calculo de aposentação extraordinaria, não são alteradas pola base 29.^a da reforma, são os artigos 379.º a 395.º do actual código, o primeiro dos quaes diz:

«São condições indispensavois para a aposentação ordinaria:

«1.º Ter sessenta annos de idade a trinta do serviço effectivo;

«2.º Absoluta impossibilidade physica ou moral para continuação do serviço activo.»

A idade e o tempo de serviço são, pois, os quo os facultativos desejam, e supprimir para elles a segunda condição de aposentação — a impossibilidade physica ou moral de continuação de serviço — seria uma excepção, que não

se justificaria, o que destruiria uma das rogras fundamentaes das aposentações; pareco mesmo das ropresentações que elles não podem tal excepção o o additamento proposto não é claro a este respeito.

A aposentação extraordinaria é regulada polo artigo 380.º, que diz:

«A aposentação extraordinaria é concedida:

«1.º Ao empregado que, contando quarenta annos do idade e quinze de serviço, se impossibilita de continuar na actividade, por motivo de molestia não contrahida ou accidente occorrido no exercicio das suas funcções;

«2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilita de continuar om actividade, om razão de molestia provadamente contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

«3.º Ao ompregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torno inhabil para o sorviço por desastro, que resulto directamto do exercicio das suas funcções, por forimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.»

As pensões correspondentes a estas divorsas hypothoses são marcados no artigo 382.º, que diz:

«No caso de aposentação ordinaria a pensão do aposntado é a estabelecida no artigo 376.º; nas aposentações extraordinarias será, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 380.º, igual a metade do vencimento do ultimo cargo exereido durante, ao menos, cinco annos, com o augmento de 3 1/2 por cento no primeiro caso e de 2 1/2 por cento no segundo por cada anno de serviço a mais do minimo ali designado, o no caso do n.º 3.º a pensão será igual ao vencimento do ultimo cargo oxercido durante cinco annos.»

Ha, pois, um caso, o do n.º 3.º, om quo a legislação vigente é mais favoravel aos facultativos do quo o additamento proposto, o essa legislação accomoda-se bem ás diversas circumstancias que so podem dar no tempo do serviço; é por isso a vossa comissão de parecer que ossa legislação se mantonha.

A base 31.^a apresentou o mosmo digno par o seguinte additamento:

«So, porém, a licoça requerida tiver por fim o tratamento de doença devidamte comprovada por attestado, será concedida no praso maximo do oito dias, a contar da apresentação do respectivo requerimento ao presidente da camara, ficando exclusivamente a cargo d'esta a substituição do facultativo doente, durante o seu impedimento.»

A vossa comissão é de parocer que se approvo este additamento até ás palavras «ao presidente da camara»; regulando a respeito da substituição a regra ostabelecida na base.

A mesma base 31.^a propoz o digno par, o sr. conde do Restello, que se acrescescasse o seguinte:

«Nenhum partido clinico poderá ser constituido por freguezias pertencentes a diferentes concelhos, o são mantidos aos respectivos facultativos os vencimentos que tinham á data da publicação do decreto de 13 de janeiro de 1898, embora, em virtude d'esse decreto, alguma freguezia tonha passado para outro concelho.»

O decreto de 13 de janeiro, a que o additamento se refere, o que restaurou diversos concelhos supprimidos, diz polo artigo 6.º:

«Ficam a cargo dos concelhos restaurados:

.....

«5.º Os ordenados dos partidos municipaes, cuja aroa se comprehenda integralmente nos concelhos restaurados e a quota que, segundo a população legal, lhes competir para pagamento dos ordenados dos partidos, que abranjam freguezias de mais de um concelho.»

Era justiça que assim so decretasse para se occorrer a uma situação que resultava rapidamente da mudança de

freguezias de uns para outros concelhos; mas essa situação não pôde deixar de ser transitória; ha concelhos que, tendo só um medico á sua disposição, estão pagando a tres, porque dois, cuja sédo do partido ficou n'outro concelho, tinham e continuam a fazer serviço n'alguma freguezia d'aquelle concelho; é conveniente regularisar as cousas de modo que cada facultativo fique só dependente da camara a quo pertence a parte principal da área do seu antigo partido, o sómente por ella seja pago, distribuindo a camara de cada concelho o serviço clinico das diversas freguezias que o constituam pelos facultativos que tenha ou venha a ter, de modo que se restabeleça a unidade d'esso serviço municipal; é, por isso, a vossa commissão de parecer que seja approvedo este additamento.

Aprosentou tambem o digno par o sr. Oliveira Monteiro uma proppsta de additamento, quo devia constituir a base 38.^a, e que é a seguinte:

«Base 38.^a :

«Todas as camaras municipaes dos concelhos de 1.^a ordem são obrigadas a croar um partido para um agronomo, quo residira na séde do concelho, prestando os serviços da sua especialidade em harmonia com os regulamentos para tal fim elaborados pelo ministro das obras publicas, commercio, industria e agricultura.

«§ 1.^o Para os effeitos d'osta base os concelhos de 2.^a ordem, ouvidas as commissões districtaes do agricultura, serão annexados aos do 1.^a ordem, segundo a sua contiguidade e affinidades agricolas, ficando a cargo de toda a circumscripção do agronomo as despozas inherentes a este novo serviço.

«§ 2.^o Os logaros de agronomos municipaes serão providos em concurso documental, podendo ser dados a individuos habilitados pelas escolas officiaes estrangeiras de agricultura.

«§ 3.^o Quando, pola ausencia do concorrentes, se verificar que não oxisto pessoal technico em numero sufficiente para a satisfação do disposto n'esta base, as camaras municipaes da circumscripção agricola incluirão nos seus orçamentos ordinarios a verba necessaria e equitativamente rateada para subsidio a um rapaz pobre, residente na circumscripção, que frequentará o instituto de agronomia, e servirá a circumscripção quo o subsidiou, como agronomo do partido, durante dez annos, pelo menos.

«§ 4.^o Estes subsidios só poderão ser concedidos em concurso documental, realiado perante a camara municipal do concelho de 1.^a ordem da circumscripção agricola, segundo o regulamento para ella elaborado para esse fim, e devidamente approvedo pola auctoridade tutelar.»

A vossa commissão pensa quo não se devem sobrecarregar as camaras com mais esta despesa obrigatoria o que os agronomos districtaes podem ser obrigados a prestar aos concelhos dos respectivos districtos os serviços que elles precisom, pagando as camaras apenas as despozas a quo dêem origem; se as camaras entenderem que esse agronomo não é sufficiente, têm nos n.^{os} 18.^o do artigo 50.^o e 10.^o do artigo 51.^o do código vigente as facultades necessarias para a criação de partidos de agronomos por uma camara só ou por mais de uma, por accordo; a vossa commissão pensa quo a facultade não se deve converter em obrigação.

O mesmo digno par, sr. Oliveira Monteiro, apresentou mais duas propostas de additamento, relativas a syndicatos agricolas, sob a base 39.^a o base 40.^a, que são as seguintes:

Base 39.^a :

As camaras municipaes promoverão nos respectivos concelhos a organização de syndicatos agricolas, segundo a lei de 3 de abril de 1896, aproveitando para a sua installação e exercicio do funcções os edificios municipaes.

Estes syndicatos terão como presidente da direcção o presidente da camara, o como secretario o agronomo municipal, havendo-o; quando o não haja, será secretario o

da camara, ou qualquer outro empregado municipal, julgado idoneo pelo presidente.

Base 40.^a :

As camaras municipaes são auctorizadas a dotar nos seus orçamentos os syndicatos agricolas municipaes com as verbas quo forem julgadas necessarias para a existencia o desenvolvimento do tão uteis instituições.

A lei de 3 de abril de 1896 permitto, no seu artigo 1.^o, aos agricultores e aos individuos que exorçam profissões correlativas á agricultura, a fundação do associações locais, com a denominação de «syndicatos agricolas», tendo por fim principal estudar, dofounder e promover tudo quanto importe aos interesses agricolas geraes e aos particulares dos associados.

Estes syndicatos, que têm a facultade de promover tudo quanto caiba no seu programma geral, e, nomeadamente, promover a instrucção agricola, facilitar aos associados a aquisição de adubos, sementes o plantas em condições vantajosas, procurar morcados para os productos agricolas dos socios, celebrar contratos de transportes, adquirir e consentirem aos associados o uso em commum do animaos reproductores e machinas agricolas, realisar emprestimos aos socios sob determinadas garantias, promover a constituição de caixas de soccorros mutuos, cooperativas, etc., só se podem constituir com mais de vinte socios, sempre maiores e no uso dos seus direitos civis, constituirem-se por escriptura publica, que comprehenda os estatutos, o têm individualidade juridica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legitimos do seu instituto, demandar e ser demandados.

Os syndicatos são absolutamente necessarios aos agricultores, quo serão explorados o esmagados pelas outras industrias, se não se adaptarem á forma associativa quo vão assumindo todas ellas, a dos transportes, a do commercio, a transformadora. Uma parte das crises da agricultura o do mal-estar dos agricultores vem de conservar uma forma simplesmente individualista, quando as outras industrias já attingiram om grande escala uma forma superior, a forma associativa, de maior productividade e maior força.

Sendo isto innogavel, pergunta-se: deve prescrever-se ou permitir-se ás camaras municipaes que promovam nos seus concelhos a organização do syndicatos agricolas? No caso affirmativo, que ligação devem ter osse syndicatos com a camara? Deverão ellos ser um corpo completamente separado d'ella, aproveitando aponas para a sua installação e exercicio do funcções os edificios municipaes, se não tiverem edificio proprio e mais conveniente, ou devem o presidente, algum ou alguns vereadores da camara o alguns dos seus empregados ter funcções no syndicato agricola, constituindo elle ou não um pelouro municipal?

São problemas interessantes o dignos do attonção.

As camaras municipaes tiveram sempre entre nós, alem de funcções administrativas, funcções economicas, e o numero o a importancia das d'esta natureza tende, om toda a parte, a augmentar.

No antigo regimen os celloiros communs, institutos de credito agricola, foram já creados pelo governo, já pelos municipios, parochias ou irmandades, já por particulares; mas os fundados pelo governo brevemente se tornaram municipaes; o serviço dos talhos foi sempre directa ou indirectamente municipal, o do 1885 o 1886 por diante quasi todos os codigos administrativos dão ás camaras o direito de estabelecerem açougues por conta propria, quando os conluos dos arrematantes justificuom esta providencia excepcional¹; muitas vezes n'alguns paizes se

¹ Código administrativo de 17 de julho de 1886, artigo 118.^o, n.^o 26.

Código administrativo de 2 de março de 1895, artigo 49.^o, n.^o 15.^o
Código administrativo de 4 de maio de 1896, artigo 50.^o, n.^o 15.^o

têm reprimido conluio de moageiros e de padeiros por meio de padarias municipaes, sendo estas entre nós, depois da lei de 13 de julho de 1885, sobre o municipio de Lisboa, que auctorisava a camara a organizar serviços ordinarios ou extraordinarios para obviar á carestia do subsistencias de primeira necessidade, claramente indicadas, como sendo o seu estabelecimento, quando o exijam imperiosas conveniencias da alimentação publica, da attribuição das camaras¹; não é tambem muito difficil prover que, n'um futuro mais ou menos proximo, os serviços de agua, de luz e de viação, nas grandes cidades, serão serviços municipaes, cujo rendimento poderá e deverá substituir a maior parte dos impostos actuaes de consumo.

D'esta evolução innegavel seguir-se-ha, porém, que se deve impor ás camaras municipaes a promoção do estabelecimento de syndicatos agricolas, onde a iniciativa particular para os fundar ou conservar falleça ou dosfalleça?

As camaras municipaes nunca souberam transformar os antigos celleiros communs no que elles se podiam tornar — em pequenos e uteis bancos ruraes; nunca comprehendiram esta transformação, nem reclamaram lei que a facultasse, recentemente a lei de 7 de julho de 1898, que pretendeu operar esta transformação, confia para a administração d'estes institutos mais om sociedades agricolas, já constituídas ou que vonham a constituir-se, do que nas camaras municipaes e nas juntas do parochias, e auctorisa a entrega de taes celleiros, portencontes a esses corpos administrativos, ás ditas sociedades; as camaras municipaes, só onde não se constituirem sociedades agricolas que tomem conta dos celleiros communs, podem administrar os celleiros fundados por ellas ou pelo governo, formando n'esse caso um novo polouro de fomento agricola.

Os syndicatos agricolas têm muitas affinidades com os celleiros communs; quem ler as duas leis vê que são idênticas algumas das suas operações; todavia, as duas instituições são diversas; o celleiro commum é um pequeno banco; o syndicato póde ter tantos fins quantos são os meios e os fins da agricultura; tudo que lhe aproveita, tudo que a auxilia — transportes, compras e vendas em commum, instrumentos, instrução, credito, armazens, adogas sociaes, associação de propriedades, experiencias culturaes, explorações, captações e canalisações de aguas, etc. — tudo póde ser objecto de syndicatos agricolas; por esta complicação de assumptos os syndicatos são, pois, monos proprios para os corpos administrativos do que o são os celleiros communs, e se já é difficil impor a criação d'estes, é impossivel impor a promoção d'aquelles, e para a promoção voluntaria têm as camaras, nos n.ºs 27.º e 28.º do artigo 50.º do codigo vigente, as facultades necessarias, sem que seja necessario additar a legislação.

Não basta que uma instituição social seja boa para se poder impor ou mesmo realisar voluntariamente; é preciso que haja nas localidades, onde a instituição se quer roalisar, elementos intellectual, moral e economicamente adaptados para ella, aliás a instituição morre apenas se cria; podiamos d'isto dar milhares do exemplos com sociedades do soccorros mutuos, cooperativas, etc.; a vossa commissão não pódo, por todos estes motivos, accoitar que se imponha ás camaras municipaes a promoção de syndicatos agricolas, não havendo, porém, nada que impeça, como já dissomos, que ellas os promovam, que os installom nos paços do concelho, que lhes dêem secretarios ou quaosquer outros empregados que os auxiliem no seu expediente

Em harmonia com as idéas expostas, tem a vossa commissão a honra de vos propor o seguinte:

1.º

Que á base 4.ª, adiante das palavras «impostos até 3 por cento», se acrescente «addicionaes ás contribuições directas do estado (predial, industrial, de ronda do casas e sumptuaria) ou áquollas que as substituirem».

2.º

Que na base 12.ª, adiante das palavras finaes do primeiro periodo, se acrescente «findo o qual, sem ter havido resolução, a auctorisação se considera negada».

3.º

Que na base 21.ª se acrescente:

«§ 1.º Os julgamentos do supremo tribunal administrativo sobre contribuições geraes do estado não carecem de confirmação do governo, nem mesmo quando é recorrido algum dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda.»

4.º

Que na base 24.ª se acrescente o seguinte:

«§ 3.º Exceptuam-se os empregados das camaras e administrações dos concelhos de Lisboa e Porto, e os empregados a cargo dos outros municipios do reino que tenham ordenados superiores, anterior e legalmente estabelecidos, que consorvarão os seus actuaes vencimentos.»

5.º

Que na base 25.ª se acrescente o seguinte:

«§ 1.º Poderão tambem as camaras representar sobre quaesquer assumptos de administração publica á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes.»

6.º

Que na base 31.ª se acrescente o seguinte:

«§ 1.º Se, porém, a licença requerida tiver por fim o tratamento de doença devidamente comprovada por attestado, será concedida no praso maximo de oito dias, a contar da apresentação do respectivo requerimento ao presidente da camara.

«§ 2.º Nenhum partido clinico poderá ser constituído por freguezias pertoncentes a differentes concelhos, o sã mantidos aos respectivos facultativos os vencimentos que tinham á data da publicação do decreto do 13 de janeiro de 1898, embora, om virtude d'esse docroto, alguma freguezia tenha passado para outro concelho.»

7.º

Que as restantes propostas do emendas, substituições e additamentos sejam rejeitadas.

Sala da commissão de administração publica, 17 de maio de 1899. — Telles de Vasconcellos — Hintze Ribeiro (vencido) — Antonio Egepcio Quaresma — Pereira Dias — Pereira de Miranda — Conde de Bertandos — Vaz Preto — Conde do Restello — Casal Ribeiro (vencido) — José Frederico Laranja, relator.

Parecer n.º 122

Senhores. — A vossa commissão de administração publica foi presente o projecto de lei, vindo da camara dos

¹ Codigo administrativo de 1895, artigo 49.º, n.º 16.º; de 1896, artigo 50.º, n.º 16.º

senhores deputados, approvando bases para a reforma do alguns artigos do código administrativo vigente, bases que têm por fim, já restabelecer instituições, que, sem estarem condemnadas na theoria ou na pratica, tinham sido extintas, como as juntas geraes de districto; já dar existencia a outras, adoptadas n'outros paizes e que ahi têm dado bons resultados, como o conselho administrativo da fabrica da igreja parochial; já distribuir por outra fórma a tutela sobre os corpos administrativos, tornando a do governo menos extensa e menos intensa, restituindo a esses corpos direitos e fóros que sempre todos tiveram, pelo menos em todo o decurso do regimen liberal, como o de nomearem os seus presidentes; dando-lhes a acção autonoma compativel com a administração publica geral, com os interesses do estado e os das circumscripções que esses corpos representam; já restituir aos cidadãos direitos, que sem motivo plausivel lhos tinham sido violentamente negados, sem utilidade sequer para a força e prestigio do poder executivo que lhos absorvia, antes com graves inconvenientes para elle proprio, como o recurso dos actos e despachos do governo, que offendessom direitos baseados em leis administrativas para o supremo tribunal administrativo; já organizar de um modo mais simples e contencioso administrativo de primeira instancia; fazer na relativa competencia dos corpos administrativos as alterações resultantes de todas as que precedem; e, finalmente, consignar preceitos de justiça e conveniencia para os empregados dos corpos administrativos e para olles proprios, como as que se referem a aposentações d'essos empregados e a outros assumptos; — e do seu estudo sobre o projecto vem a vossa commissão dar-vos conta.

Depois do decreto n.º 23 de 16 de maio de 1832, de Mousinho da Silveira, pelo qual, pela primeira vez entre nós se organisou a administração publica em harmonia com o principio da divisão dos poderes estabelecido na carta constitucional, e do código administrativo de 1836, de Manuel Passos, demasiadamente descentralizador, n'um tempo em que a experiencia ainda não tinha demonstrado que a principios de apparencia eminentemente democratica correspondem muitas vezes consoquencias de natureza opposta, rogeu-se por muito tempo o paiz pelo código administrativo de 18 de março de 1842, obra de um partido accentuadamente auctoritario e centralizador.

Admittia esse código duas circumscripções administrativas — districtos e concelhos — e duas corporações correspondentes — juntas geraes de districto e camaras municipais; as parochias e as juntas de parochia não faziam parte da organização da administração publica, limitando-se as attribuições d'estas á administração da fabrica da igreja e dos bens da parochia e ao desempenho dos actos que lhe fossem confiados na qualidade do commissão de beneficencia¹.

Junto de cada camara havia um conselho municipal, tirado dos maiores contribuintes, e que com a camara resolvia sobre empréstimos, contribuições e approvação de orçamentos adoptados².

Junto de cada junta geral havia um conselho de districto presidido pelo governador civil e composto por mais quatro vogaes, nomeados pelo Rei sobre proposta da junta geral em lista triplice, e que tinha attribuições consultivas, deliberativas e contenciosas, estas com recurso para o conselho d'estado³.

Eram auctoridades administrativas no districto o governador civil, no concelho o administrador do concelho, am-

bos de nomeação regia; na parochia, o regedor não era magistrado administrativo, mas exercia as funções de administração publica que lhe fossem expressamente delegadas⁴.

Nas camaras e nas juntas geraes, todos os membros, incluindo os presidentes, eram de eleição; apenas nas juntas de parochia, o parcho ou o presidente nato, sendo os vogaes electivos; quando, porém, a eleição das camaras se não realisava por falta de concorrência do oloitores, a nomeação d'ellas dovia-se ao conselho de districto; quando se não realisava a das juntas de parochia, tinha o direito de nomeação dos vogaes a camara municipal, e quando, depois de duas convocações successivas, os procuradores se não reuniam em maioria ou se separavam sem terem deliberado acerca dos objectos da sua competencia, portencia ao governador civil, em conselho do districto, prover nos negocios urgentes⁵.

Era ampla, embora marcada taxativamente, a tutela dos corpos administrativos superiores sobre os inferiores e mesmo a tutela das auctoridades administrativas e do governo ou do poder legislativo sobre algumas das deliberações d'essos corpos; assim as das camaras e das juntas geraes sobre empréstimos e hypotheca e sobre contratos para obras com quaesquer companhias dependiam de authorisação por lei especial sob proposta do governo⁶; os orçamentos das camaras eram sujeitos á approvação do conselho do districto, ou eram approvados por decreto conforme a sua importancia; finalmente, a junta do parochia estava sujeita a uma estreita tutela, já da camara municipal, já do governador civil só ou no conselho do districto, já do proprio governo⁷.

Era amplo o direito de dissolução por decreto do governo, das camaras municipais e das juntas geraes; sómente a ordem de dissolução era nulla se não vinha acompanhada do ordom para a nova eleição; as juntas de parochia podiam ser dissolvidas por alvará do governador civil, e o proprio conselho de districto podia ser dissolvido por decreto⁸.

Os magistrados administrativos gosavam do que se chamou a garantia administrativa⁹.

O código continha algumas disposições especiaes relativas ás ilhas adjacentes, reforçando ahi as attribuições dos governadores civis, que podiam dissolver os corpos administrativos, e os dos conselhos de districto, que podiam approvar e supprir os orçamentos das camaras, fosse qual fosse a sua importancia¹⁰.

Este código, em que o legislador mediu com tanta parcimonia as attribuições autonomas dos corpos administrativos, desconfiando tanto das suas aptidões e do seu bom senso, em que se talhou tão larga a parte das auctoridades, delogadas do governo e a d'esto, foi rovogado pela primeira voz pela lei de administração civil de 26 de junho de 1867, da iniciativa do sr. Mártens Fôrão, que reduzindo o numero dos districtos, o dos concelhos e o das parochias civis, dando-lhos maior extensão, maior população, mais abundante materia collectavel, lhos dou tambem muito mais largas faculdades, mesmo em materia de empréstimos, obras, aquisições e alienações, e impostos¹¹. Pouco tempo durou, porém, esta lei; em muitos

⁴ Cod. cit., artigo 341.º

⁵ Cod. cit., artigos 9.º, 202.º, 291.º, 93.º, 299.º, 212.º

⁶ Cod. cit., artigos 126.º e 216.º, n.ºs v e vi.

⁷ Cod. cit., artigos 149.º, 318.º, 324.º, 325.º, 326.º

⁸ Cod. cit., artigos 106.º e 107.º, 214.º, 304.º, 273.º

⁹ Cod. cit., artigo 357.º

¹⁰ Cod. cit., artigos 347.º, 348.º, 349.º

¹¹ Lei de 26 de junho de 1867, artigo 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 29.º, n.º 9.º, 30.º, 85.º, n.ºs 1.º, 22.º, 23.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 127.º, 128.º, 129.º e seguintes 247.º, 248.º, 249.º, 250.º, 253.º e 258.º

¹ Código administrativo de 18 de março de 1842, artigo 306.º

² Cod. cit. de 1842, artigos 165.º, 170.º a 172.º

³ Código administrativa de 18 de março de 1842, artigos 266.º, 277.º, 278.º, 280.º e seguintes.

pontos merecedora de ser memorada com ologio; prejudicou-a a reluctancia dos districtos e dos concelhos extinctos; contribuiu isso para a queda do ministerio que a promulgou, declarou-a sem effeito o decreto de 14 de janeiro de 1868, que poz outra vez em vigor o codigo de 1842.

Volvidos pouco mais de dois annos, publica-se, por decreto de 21 de julho de 1870, novo codigo administrativo do iniciativa do sr. Dias Ferreira. Era osso codigo ainda mais descontralizador do que o do 1868. «A reforma, lia-se no rolatorio, assenta sobre duas bases fundamentaes, ampliação das facultades e garantias dos corpos administrativos, isontando-os quanto possivel da tutela do poder central e doscentralisação para as localidades do muitos sorvigos e encargos que pesavam sobre o governo do estado, dotando-as ao mosmo tempo com as mais altas facultades tributarias para podorem satisfazer convenientemente ao augmento de despezas que importa esta alteração no novo systema de administração. Por estes dois principios foram inspiradas as profundas alterações que se encontram no novo codigo administrativo.»

Com effeito, juntas de parochia, camaras, juntas geraes têm largas attribuições sobre empréstimos, obras, aquisições e alienações, e as duas primeiras sobre contribuições, que as juntas geraes só podem recolher por meio de quotas lançadas ás camaras para as despezas districtaes, e mosmo em todas estas attribuições a tutela n'alguns casos era nulla, n'outros minima¹².

Encontrámos n'este codigo, om disposição expressa, que as camaras municipaes podem represontar sobre quaesquer negocios de interesse publico á junta geral do districto, ao governador civil, ao governo e ás côrtes¹³; direito consuetudinariamente roconhecido, mas que ás vozos se tem tentado negar.

Mas as disposições d'esto codigo doviã começar a vigorar no 1.º de janeiro de 1871, e om agosto precedente caiu o governo que o promulgára, que é substituido pelo ministerio Avila-Vizou; a loi de 27 do dozembro de 1870, rolovando aquello gabinete da responsabilidade em que incorrêra polas providencias de natureza logislativa publicadas do maio por diante, rovoga algumas d'ellas, o entro ellas o codigo administrativo, voltando assim de novo a sor loi, enquanto so não promulgasso outro, o de 1842, que durou até á promulgação do codigo approved por lei de 2 do maio de 1878, roferendado por Antonio Rodriguos Sampaio.

Como nos dois codigos anteriores, o de 1867 e o de 1870, as parochias fazem parte da organização administrativa; divorsamente do que n'aquollo so dispozera, os districtos e os concelhos, ontão existontes, são roconhecidos; appareco nos districtos uma instituição nova om Portugal, uma commissão exocutiva, delegada da junta geral, e que a substitue, quando olla não ostá reunida, em parte das suas attribuições¹⁴.

Os codigos precedentes tinham feito, embora nem sempre o dissessem, uma distincção profunda; uns entro as juntas de parochia, as camaras municipaes e as juntas geraes dos districtos; outros entro as juntas de parochia o as camaras do um lado, e as juntas goraes do outro; para o codigo de 1842 o concelho e a camara são a circumscripção e o corpo administrativo naturaes, historicos, vivos; a parochia é quasi aponas uma circumscripção ecclesiastica, a junta goral alguma cousa convencional; uma associação de conveniencia transitoria, nada mais; os codigos

de 1867 e de 1870 roconhecem o caracter organico-civil tambem á parochia; mas a junta geral, aposar de lho darom tambom o nome o os fóros do possoa moral, continúa a parocer-lhos monos natural, por isso nonhum d'esses codigos lho dá a facultade de lançar impostos, sonão por quotas ás camaras; no codigo de 1878 já não é assim; ontro os tres corpos administrativos já não ha differença senão de grandozza; todos são de oleição directa; as suas attribuições são parallelas, symetricas; os corpos administrativos superiores tutelam, nos casos em que a tutela se admittê, os inferiores; e a acção tutelar de auctoridades administrativas sobre esses corpos converte-se quasi sompro n'uma acção de simples fiscalisação para a interposição de recursos, quando as deliberações são eivadas de qualquer motivo do nullidade.

Largas attribuições foram dadas á junta geral, que pôde adquirir o alienar, crear ou subsidiar estabelecimentos do beneficencia, instrucção o oducação, abrir, construir, reparar as estradas districtaes, croar empregos, contrahir omprestimos, contratar obras, celobrar accordos com outras juntas, fixar as quotas com que as camaras deviam concorrer para as despezas districtaes e a percentagem addicional ás contribuições directas e geraes do estado, deliberar sobre oxpropriações nocossarias para os melhoramentos do districto, etc.¹⁵

De todas as deliberações da junta só careciam do approvação do governo as de aquisição e alienação de bens immobiliarios, o as transações sobre pleitos o levantamento de empréstimos, quando os respectivos encargos, só do per si ou juntos aos encargos de empréstimos já contrahidos, absorviam mais da decima parte da recoita calculada no orçamento ordinario do respectivo anno, e a demissão de empregados; as restantes só se podiam altorar ou annullar por via contenciosa¹⁶.

Analogas attribuições tivoram as camaras municipaes, para as quaes passaram as despezas com a instrucção primaria e a nomeação dos professores; não sendo executorias, sem previa approvação da junta geral do districto, as deliberações sobre omprestimos, cujos juros o amortisação, só de per si ou juntos aos encargos de omprestimos já contrahidos, absorvessem a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo, as sobre lançamento de contribuições directas o indirectas e algumas outras, podendo todas ser revogadas ou alteradas por via contenciosa¹⁷.

Tambem a junta do parochia podia contrahir omprestimos, lançar contribuições directas, sendo tambom executorias as suas deliberações, excepto as dos empréstimos, as do aquisições o alionações, as de transações sobre ploitos o as de lançamento de contribuições, que carociam de approvação da junta geral do districto¹⁸.

Este codigo, que deu ás juntas geraes do districto uma supremacia e uma importancia de quo nunca até ontão tinham gosado, preparou-lhes, sem o querer, a queda posterior; deixando os procuradores á junta de ter um subsidio diario, durante as sossões, como tinham pelo codigo de 1842¹⁹, tendo a commissão districtal uma remuneração importante, 900,000 réis²⁰, começou a ser pesado ser procurador á junta e a valer a pena pertencer á commissão, quo dentro em pouco se tornou mais importante que a junta.

O conselho do districto continuava a ser composto do governador civil, presidente, e de quatro vogaes, nomoa-

¹² Decreto de 21 de julho de 1870, artigos 96.º, 121.º, 123.º e 137.º, n.ºs V, VIII e IX.

¹³ Dec. cit., artigo 131.º

¹⁴ Codigo administrativo de 1878, artigos 5.º, 90.º, n.º 4.º

¹⁵ Cod. cit., artigo 53.º

¹⁶ Cod. cit., artigos 56.º e 57.º

¹⁷ Cod. cit., artigos 103.º, 106.º e 107.º

¹⁸ Cod. cit., artigos 167.º, 168.º e 169.º

¹⁹ Codigo de 1842, artigo 213.º

²⁰ Cod. de 1878, artigo 88.º

dos pelo governo sobre lista triplice proposta, pela junta geral; mas agora dois, pelo menos dos vogaes deverão ser bacharois formados om direito, o os vogaes do conselho, que até então fôra gratuito, venciam cada um a gratificação annual do 240\$000 réis, pagos polo cofro do districto ²¹.

O tribunal conservava uma parte dos seus vicios de origem — ter por presidento uma auctoridade administrativa de character politico, provir, embora indirectamente, da eleição e poder ser dissolvido; mas a obrigação do haver n'elle dois bacharois formados om direito o a romuneração offereciam uma transição facil para tribunaes especiaes de contencioso administrativo independentes.

Os resultados das largas facultados dadas por esto codigo ás juntas de parochia, ás camaras municipaes e ás juntas goraes de districto sobre contribuições e omprestimos foi recorrerem amplamento a umas e outras, lançando-se com avides no caminho dos melhoramentos, enredando as suas finanças e difficultando-as do estado; oram as folias naturaes dos alvoroços da emancipação. Ao mesmo tempo os professores do instrucção primaria oram pagos com muito atrazo pelas camaras o quoxavam-se; na capital revelava se mais tardo quo a transforoncia do serviço da instrucção primaria para a camara tinha sorios inconvonientes do naturoza politica; no ontretanto, om 1885, por loi do 18 do julho, o municipio do Lisboa recebe uma organização autonoma; ahi, como nas juntas goraes de districto, a camara ó pouco, a commissão executiva é muito ou quasi tudo.

Em 1886 era já evidente a necessidade do doter os corpos administrativos no movimonto accelerado dos melhoramontos, das contribuições e dos emprestimos; movimento em que do certo nom tudo ora perdido, mas que, por isso mesmo que fôra accelerado o febril, era necessario modorar; a osta necessidade e a outras correspondeu o codigo administrativo approved por decreto do 17 de julho d'esse mesmo anno.

«Os pontos principaos da reforma, lê-so no relatorio, são:

«A rodução do serviço dos corpos administrativos a tros annos civis, e a suppressão das renovações;

«A classificão dos concelhos om tres ordens, sogundo a sua população, o o ostabolocimonto de algumas condições de estabilidade para os administradores de concelho de primeira ordem;

«A representação das minorias, applicada ás eleições dos corpos administrativos;

«A organização da fazenda local, sem prejuizo das finanças do estado, fixando-so limites ás facultades tributarias das corporações administrativas;

«A constituição, nas sédes dos districtos, de tribunaes administrativos indopendentes, tanto da prossão dos governos, como da influencia dos interesses partidarios, que assegurem a todos os cidadãos a recta e imparcial applicação da justiça;

«A organização de um regimen especial, largamente descontralisador, nos concelhos de mais de 40:000 habitantes, quando o requoiram as respectivas camaras municipaes o dois torços dos elegiveis para os cargos administrativos.»

Os corpos administrativos são os mosmos quo no codigo anterior; a junta geral continúa a tor uma commissão executiva, mas que se torna gratuita; passam para a junta geral as deliberações sobre administração de expostos ou desvalidos ou abandonados desde soto até dezoito annos; são definitivas as suas deliberações sobre obras cuja despeza não exceda 1 conto de réis; sobre emprestimos quando

ostes, só de por si ou juntos aos oncaros dos emprestimos anteriores, não cheguom a observar a docima parte da receita ordinaria, auctorisada nos orçamentos do anno corrente; são provisorias as doliberações sobre estes assumptos, quando se oxcedem estes limites, e sobre impostos o orçamentos, podendo sor suspensas por decreto do governo, mas tornando-se definitivas se a suspensão não so realisar dentro do quarenta dias depois do recibo do sou recurso, passado pelo governador civil ²².

Os impostos districtaes consistiam om uma percentagem adicional ás contribuições directas do ostado, predial, industrial, de renda de casas o sumptuaria ou aquellas que as substituíssem; o maximo d'esta percentagem seria fixado annualmente pelas côrtos.

Parecia quo se conservava ás juntas geraos toda a importancia quo lhos dava o codigo do 1878; mas não havia no de 1886 disposição igual á do n.º 70.º do artigo 52.º d'aquolle codigo, quo lhos dava o direito do mandarem proceder, na conformidado das lois respectivas, á abertura, construcção, reparação e consorvação das estradas districtaes, o polo artigo 114.º do decreto de 24 de julho d'esse mesmo anno, sobre organização dos sorviços do obras publicas, o governo toma conta de todas as obras publicas districtaes, ovitando assim a duplicação de dirocções d'essa natureza na capital de cada districto, tornando d'esse modo tambem mais facil systomatisar e harmonisar os traçados das diversas classes do estradas; as juntas geraes perdiam, por esta providencia, uma grande parte da sua importancia; ser procurador á junta perdia a maior parte do seu intorosse.

Como as das juntas as deliberações das camaras foram tambem divididas em definitivas o provisorias; oram definitivas as doliberações sobre obras cuja despeza total não excedesso a 1:000\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 500\$000 réis nos de segunda e a 300\$000 réis nos de terceira, sobre construcções, roparação o consorvação do ostradas municipaos, sobre omprestimos, sua dotação e encargos, quando estos sós do per si ou juntos aos encargos de omprestimos anteriores não chogavam a absorver a docima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corronto; oram provisorias quando sobre estes assumptos so passavam estes limites o as que vorsavam sobre orçamentos e impostos ²³.

Para as deliberações sobre omprestimos, dotação de sorviços, orçamentos, impostos, ora necessaria a convocação dos quarenta maifros contribuintes da contribuição predial, cujo parecer devia sor remettido ao governador civil ²⁴.

O maximo da percentagem adicional lançado pelas camaras ás contribuições directas do ostado e sobre os generos sujeitos ao real do agua era annualmente fixado pelas côrtes; a quota sobre os outros generos, incluidos em pauta decretada polo governo, não podia exceder 25 por cento do preço corrente, no mercado do concelho; os addicionaes ao real de agua podiam ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado ²⁵.

Para as camaras organisadas om municipio antonomo o limite entre as deliberações definitivas e provisorias, nos omprestimos o nos impostos, era de 25 por cento ²⁶, estos municipios autonomos não contribuiam para as juntas geraes noin n'ollas tinham representantes.

²² Codigo de 17 de julho de 1886, artigos 3.º, 34.º, § unico, 93.º e 54.º, n.ºs 4.º, 5.º, 17.º, 55.º e 56.º

²³ Cod. cit., artigos 117.º, n.ºs 5.º, 7.º e 18.º; 118.º, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 12.º; 121.º

²⁴ Cod. cit., artigo 119.º

²⁵ Codigo de 17 de julho de 1886, artigos 131.º e 138.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

²⁶ Cod. cit., artigos 125.º, n.ºs 3.º, 4.º e 5.º; 126.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º; 127.º

²¹ Cod. cit., artigos 231.º a 234.º

Na junta de parochia, o parochio, ainda que não fosse vogal d'ella, tomava parte e votava em todas as deliberações sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia o á administração da fabrica²⁷.

A junta do parochia dolibora dofinitivamente, entro outros assumptos, sobre obras até 100\$000 réis, sobre caminhos vicinaes, contratos cujo offeito não excedesso um anno, emprestimos cujos oncaros, sós ou juntos aos do omprestimos anteriores, não excedessom a decima parto da receita; provisoriamente sobre lançamento de impostos e orçamentos e sompro que se passavam aquollos limites, etc²⁸.

Continuando a evolução começada no codigo do 1878, realisando um ideal da scioncia, satisfazendo uma aspiração da justiça, o codigo do 1886 creou na sédo do cada districto um tribunal administrativo, composto de tres magistrados nomoados por decreto do governo, de entro os candidatos logaos á magistratura judicial ou de entre os juizes de 3.^a classe que roquorosse a sua transferoncia para estes logares, servindo um triennio e podondo ser reconduzidos outro.

As funcções do ministerio publico junto d'estes tribunales eram oxercidas por um agente privativo, nomeado pelo governo de entre os dolegados do procurador regio que o roqueressem ou de entre os habilitados om concurso para aquelles logares e de entro os bachareis formados om direito com oxercio de administradores do concelho ou do advogado, durante tempo determinado²⁹.

Estes tribunales, a que tambem pertenciam attribuições consultivas, julgavam tres ordens do negocios:

1.^a Em regra, as questões contenciosas de administração publica no districto;

2.^a As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, e estabelecimentos de piodade e beneficencia, cujo julgamento não pertonça ao tribunal de contas;

3.^a As reclamações em materia de recrutamento, do contribuições directas do estado, de lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes.

Os julgamentos d'ostos tribunales, passados om julgado, tinham forca de sentença; e, em regra, de todas as suas decisões se podia rocorrer, ou para o supremo tribunal administrativo ou para o tribunal de contas, em materia de contas que elles julgassom, ou para a relação do districto em materia de reclamações sobre recrutamento³⁰.

Parece que se poderia parar, pelo menos por muito tempo, no prudente moio termo do tutela e de libordade d'oste codigo, e quo os tribunales do contencioso administrativo, que, como mostrámos, saíram naturalmento da evolução dos factos, soriam respoidados por todos; mas com o anno de 1890 começou para a sociedade portugueza uma crise que perturbou profundamente os espiritos; com ella se travaram outras, rosultantes do uma conjunção de circumstancias internas que vinham de longe, o de circumstancias extornas de diversas naturezas o procedencias; parecia chogada a opocha das economias violentas, dos retrocessos indisponavois, e, n'esso caminho, embora com intercorrencias de outra natureza, se foi até muito para trás do codigo do 1842.

O primeiro golpe, embora indirecto, nos tribunales administrativos, foi-lho descarrogado pelo decreto n.º 4, de 29 de março do 1890, quo, augmontando os ordenados das divorsas classes de juizes, deixou sem augmento os dos tribunales administrativos, que depois, por decreto de 2 de dozombro do anno seguinte, so pretónderam transformar n'uma especie de relações do 2.^a classe.

Pelo decreto de 10 de março do 1890 foi dissolvida a camara municipal de Lisboa e auctorizado o governo a reformar a organização administrativa do municipio de Lisboa, no sontido de tornar mais intimas as suas relações com o estado, fazendo-so a reforma por decreto de 26 de setombro do 1891.

Veiu depois a lei denominada do «salvação publica», de 26 de fevereiro de 1892, e, em virtude das auctorisações quo olla conforia no artigo 13.^o, os tribunales administrativos districtaes foram oxtinctos por decreto de 21 de abril d'esso mesmo anno; o imposto adicional ás contribuições directas do estado que so cobrava, nos termos do artigo 284.^o do codigo, para satisfazer a despeza dos ordonados o gratificações dos tribunales administrativos districtaes, continuava a sor lançado e arrecadado como roceita do estado; os omolumentos da respectiva tabella passavam tambem para o ostado; as attribuições consultivas dos ditos tribunales, o julgamento das contas dos corpos administrativos, com recurso para o tribunal de contas, o a expedição das ordens de pagamento, auctorisadas e liquidadas, mas recusadas pelos presidentes das camaras ou das juntas do parochia, passavam para as commissões oxecutivas das juntas geraes; o quo propriamente era contencioso administrativo ficava portencendo ao juiz de direito da comarca, sogundo as regras de competencia judicial, o com os mesmos recursos que cabiam dos accordãos dos tribunales administrativos, que assim se substituiam; as funcções do ministerio publico ficavam portencendo aos dolegados do ministerio publico perante os mesmos juizes de direito.

No uso ainda da auctorisação concedida pela mesma lei do 26 de fevereiro, por decreto de 6 do agosto do mesmo anno, extinguiram so as juntas goraes de districto, que se substituiam por uma commissão districtal, composta de cinco vogaos effectivos e cinco substitutos, eleitos triennialmente por delogados das camaras municipaes, e, na falta do eleição, nomeados pelo governo, sob proposta do governador civil, junto da qual exercia as funcções de ministerio publico o secretario geral, e cujas funcções eram obrigatorias o gratuitas.

O estado cobrava as percentagons sobre as contribuições que votavam as juntas goraes, e pelo seu producto satisfazia as annidades dos emprestimos districtaes, legalmente contrahidos, e bem assim os outros encargos quo, para elle ou para as camaras municipaes, eram transferidos.

As receitas districtaes dividiam-se entre o estado e as camaras municipaes o do mosmo modo as despezas.

D'estas, uma das que passavam para as camaras ora a dos expostos e menores dosvalidos ou abandonados dos respectivos concelhos, oexcepto Lisboa, até á idade de dezoito annos; a do reparação dos governos civis e repartições depondontes ou annexas o da mobilia necessaria tornava-so onus das camaras da capital do districto.

Os orçamentos das commissões districtaes eram approvados pelo governo o as contas julgadas pelo tribunal do contas.

As attribuições da junta de parochia como representante do uma circumscrição administrativa civil, mas sem pre-juizo da posso exclusiva, que nos bens, pastos ou fructos do logradouro commun tivessom os parochianos ou parto d'ollos, passaram para as camaras municipaes; ás juntas do parochia ficou portencendo simplesmente a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial

²⁷ Cod. cit., artigo 181.^o

²⁸ Cod. cit., artigos 191.^o, n.ºs 7.^o, 8.^o, 9.^o e 14.^o; 192.^o, n.ºs 4.^o, 5.^o, 8.^o e 11.^o; 193.^o

²⁹ Cod. cit., artigos 268.^o, 269.^o, 271.^o e 279.^o

³⁰ Cod. cit., artigos 286.^o, 287.^o, 288.^o, 302.^o, 303.^o

e suas dependentes o as deliberações correlativas, e, além d'isto, o encargo de serem comissões de beneficencia.

O parochio era vogal nato da junta de parochia, mas a presidencia era electiva, podendo ou não recair no parochio.

As juntas podiam collectar, para as despozas da fabrica da igreja parochial, as irmandades e confrarias n'olla eretas na proporção dos seus rendimentos e sem prejuizo das suas despozas obrigatorias.

As deliberações dos corpos administrativos, incluindo as da camara municipal de Lisboa, eram desde logo executorias, salvo quando recaiam sobre organisação o dotação do serviços o fiscalisação do despozas, sobre orçamentos, empréstimos, percentagens, contribuições, taxas ou quaosquer impostos, aquisição ou alienação de bens immobiliares ou equivalentes, transacções e desistencias de pleitos, contratos que devessem durar por mais do um anno, estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios, viação municipal e vicinal.

Sobre empréstimos, contribuições e augmentos de despozas as camaras tinham de ouvir os quaranta maiores contribuintes, vinte da contribuição predial, vinte da industrial.

Para quaosquer empréstimos ora sempre necessaria auctorisação do governo; as outras deliberações não definitivas dos corpos administrativos estavam sujeitas á approvação do governo, quando essas deliberações pertenciam á camara municipal de Lisboa ou a outras camaras com organisação especial, e á approvação das comissões districtaes quando as deliberações eram das camaras restantes ou das juntas do parochia.

A approvação devia ser concedida ou negada pelas estações tutelares no prazo do quaranta dias, havendo recurso para o governo no prazo do dois mozes, podendo este supprir as omissões d'aquellas estações.

A rejeição de qualquer verba do orçamento invalidava as respectivas deliberações, ainda que executorias.

As estações tutelares suppriam as faltas de orçamentos e outras dos corpos tutelados.

O governo não podia auctorisar os corpos administrativos ou qualquer instituto sujeito á sua fiscalisação a contrahir empréstimos cujos encargos por si ou juntos aos de omprostitos anteriores iguallassem ou excedessem a quinta parte da sua receita ordinaria calculada pela modia do triennio anterior, e nenhuma auctorisação podia ser dada senão por meio de decreto publicado na intogra.

O governo podia escolher de entre os objectos sujeitos ao imposto indirecto os que só podiam ser tributadas para o serviço do estado.

Este decreto tão centralizador, tão tutelar, era da iniciativa do mosmo estadista a quem pertencia o codigo do 1870. Tão outros eram os tempos!

As antigas tendencias liberaes reflectiam-so, porém, ainda n'estes ou n'outros pontos, por exemplo, no que reconhecia aos corpos administrativos o direito do emittirem votos consultivos, de sua iniciativa, e loval-os á presonça dos poderes superiores do estado em todos os assumptos em que aos cidadãos é livro o direito do petição³¹.

Tinham-se feito economias, mas tinham-so desorganisação dos serviços; aos que vieram em seguida as economias pareceram exagoradas, a tutela sobre os corpos administrativos ainda pouca; não so parou, pois, aqui, o por decreto de 2 do março de 1895 publicou-se novo codigo administrativo.

Os corpos administrativos continuaram a ser no districto a comissão districtal, nos concelhos a camara muni-

cipal, na froguozia a junta do parochia; mas na comissão districtal entram o governador civil, presidente, o um bacharel formado em direito, nomeado por decreto; torna-so, portanto, mais dependente do governo e da auctoridade superior do districto. Os concelhos são divididos em tres ordens; a camara de Lisboa é uma camara de 1.^a ordem, sujeita a algumas disposições especiaes, principalmente relativas á rocoita, despeza e obras, dovendo todas as ordens do pagamento ser visadas pelo chefe da contabilidade do ministerio do reino e continuando a haver junto da camara um inspector geral da fazenda municipal, escolhido polo tribunal de contas³².

Os concelhos de 3.^a ordem oram agrupados a outro do 1.^a ou 2.^a; a esses concelhos, assim dependentes, pertencia-lhes administrar os bens e os institutos proprios do concelho; tinham ainda algumas attribuições do naturoza policial; mas om tudo o mais ora á camara da séde da comarca que pertencia a gorenca principal dos interesses municipaes do concelho agrupado; os concelhos que tinham outro ou outros agrupados, dividiam-se em tantos circulos eloitoraes quantos fossem os concelhos componentes e por elles so dividiam os votoadores a olegor³³.

Outra innovação d'esto codigo ora que os presidentes das camaras em favor das quaes estovosso descripto no orçamento geral do estado subsidio opecial superior a 1 conto de réis oram nomeados annualmente polo governo do entre os votoadores; funcionavam emquanto não fossem pela mosma fórma substituidos ou reconduzidos, mas nunca além da posse da camara novamonte oloita. Estes presidentes podiam ser dostituídos por decreto fundamentado, por motivos detorminados, ouvida a procuradoria goral da corôa, ouvida tambom a qual os corpos administrativos podiam ser dissolvidos, em casos especificados, com excepção para a comissão districtal, cuja dissolução so podia dar, quando o aconsolhassem motivos ponderosos do convoniencia publica³⁴.

Com as juntas do parochia era o codigo mais liberal do que a lei do 1892, dando-lhes attribuições para lançarem derramas o contrahirem empréstimos sob dotorminados limites e cautelas³⁵.

O contoncioso administrativo da 1.^a instancia foi dividido por tros entidades distinctas: as comissões districtaes, os auditores administrativos, e os juizes de direito; ficou pois mais complicado; portencendo á comissão districtal, principalmente, o julgamento do contas que não pertencesse ao tribunal do contas; ao auditor as reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos, contra os actos dos administradores do concelho e as rolativas a eleições e a assumptos connoxos; ao juiz de direito as roclamações sobre recrutamento, sobre contribuições do estado, municipaes o parochiaes³⁶. O secretario goral ora o representante do ministerio publico perante a comissão districtal o o auditor; porante o juiz do direito representava-o o delogado³⁷.

O auditor é remunerado; a tabolla de omolumentos nos processos do contoncioso administrativo e do contas continuava om vigor, mas esses omolumentos passavam do estado para a auditoria e para a comissão districtal, com excepção do prosidente, para o secretario goral, e para o secretario da comissão e empregados oncarregados do examo dos processos do contas³⁸.

³² Codigo approved por decreto de 2 de março de 1895, artigos 42.^o, 43.^o, 145.^o a 172.^o

³³ Cod. cit., artigos 43.^o, 53.^o, 54.^o a 57.^o, 58.^o, 60.^o, 61.^o a 63.^o

³⁴ Cod. cit., artigos 70.^o a 72.^o, 17.^o e 41.^o

³⁵ Cod. cit., artigos 190.^o a 215.^o

³⁶ Cod. cit., artigos 325.^o a 343.^o

³⁷ Cod. cit., artigos 346.^o e 347.^o

³⁸ Cod. cit., artigos 333.^o, 479.^o

³¹ Decreto de 6 de agosto de 1892 artigo 43.^o

Outras innovações, e estas da peor especie, foram na competência do supremo tribunal administrativo e na homologação das suas consultas pelo governo.

Este tribunal, que amplamente conhecia dos actos e despachos do governo, lesivos de direitos, agora só pôde conhecer d'elles nos recursos dos officiaes do exercito, da armada e do ultramar ou de empregados civis com gradação militar, que se julgarem illegalmente preteridos em posto ou antiguidade; nos interpostos contra a concessão de patentes de introdução de novas industrias, e nos expressamente estabelecidos em leis especiaes!

Alguns julgamentos do tribunal, como os relativos a eleições, a contribuições geraes do estado, salvo sendo recorridos alguns dos conselhos das direcções geraes do ministerio da fazenda, a impostos municipaes, congruas e derramas parochiaes, concessões de patentes de novas industrias e os declarados em leis especiaes não careciam de confirmação do governo; mas para os que precisavam d'ella a homologação julgava-se denegada para todos os effeitos, quando o decreto não fosse devolvido com a sanction regia e a referenda ministerial no praso de sessenta dias, a contar da respectiva remessa á competente secretaria de estado³⁹.

O governo, em diplomas especiaes, deveria proceder á revisão das circumscripções administrativas e á classificação dos concelhos, podendo supprimir os que não tivessem as precisas condições e recursos de autonomia municipal⁴⁰.

Breve passou a idéa dos concelhos de terceira ordem agrupados a outros de primeira ou segunda; o legislador voltou á idéa de 1867, preferindo supprimir um grande numero de municipios, alterando ao mesmo tempo as circumscripções judiciaes, para o que se auctorizou por decreto de 12 de julho de 1895. N'essa mesma data altera os concelhos e as comarcas dos districtos de Evora, Guarda e Vianna do Castello; a 14 de agosto os de Braga, Bragança e Faro; a 7 de novembro os de Castello Branco, Coimbra, Leiria e Vizeu; a 26 de setembro os de Lisboa, Portalegre e Villa Real; a 18 de novembro os de Angra, Horta, Ponta Delgada e Funchal e a 21 de novembro os de Aveiro, Beja, Porto e Santarem.

Fazendo-se as suppressões não todas de uma vez, mas pouco a pouco, e de cada vez em diversos pontos, remotos uns dos outros, e espaçando-se, impediram-se as resistencias; mas os concelhos extinctos pugnaram dentro dos limites legais pela volta á existencia; de alguns d'elles nunca se conseguiu fazer sair o foral e a bandeira, symbolos queridos de uma autonomia com raizes vigorosas nas profundezas da historia, continuado pelo geração actual o amor com que os alcançaram e os defenderam as gerações passadas.

Segue-se o codigo approved por lei de 4 de maio de 1896, que é o codigo vigente.

Os corpos administrativos continuam a ser a comissão districtal, a camara municipal e a junta de parochia.

A comissão districtal é composta como no codigo precedente. Tem na execução dos serviços de interesse geral do estado as attribuições commettidas pelas leis ou da competência das extinctas juntas geraes; tem alem d'isso attribuições consultivas, a superintendencia na administração municipal e faz regulamentos, em assumptos de mais de um concelho, funcionando tambem como tribunal de contas de primeira instancia, nos casos não exceptuados.

Os concelhos são classificados em primeira e segunda ordem; a camara de Lisboa continúa sujeita ás mesmas disposições especiaes que no codigo de 1895.

Na sua receita ordinaria, além de uma parte do imposto do consumo em Lisboa e dos addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, não excedentes a 50 por cento, entram outros elementos.

Nas despezas o estado satisfaz-lhe os encargos dos empréstimos; fixa-se por decreto a importancia maxima da despeza annual nos serviços de fazenda, beneficencia, obras, salubridade, limpeza e regas, policia e segurança, não podendo a dotação d'estes serviços, depois de fixada, alterar-se senão por lei; todas as ordens de pagamento para serem satisfeitas devem estar auctorisadas em orçamento executorio e ser visadas pelo chefe da repartição da contabilidade do ministerio do reino, continuando a haver um inspector geral da fazenda municipal, escolhido pelo tribunal de contas, sendo extincta a comissão de obras publicas. Não se leva a effeito nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas ou de quaesquer vias de comunicação sem approvação do governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, não se podendo effectuar nenhuma outra obra de valor excedente a 200\$000 réis sem approvação pelo ministerio do reino, e devendo as de despeza inferior estar dotadas com verba sufficiente em orçamento executorio; a camara deve mandar formular um plano geral de viação publica⁴¹.

Não são executorias sem approvação do governo por meio de decreto as deliberações das camaras municipaes sobre empréstimos, creação ou augmento de dotação de empregos, percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado ou relativas a rendimentos em que estas não incidam, quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições e sobre contratos de concessão de exclusivos, que, quando importem restricção de direitos de propriedade, dependem de lei especial que os auctorise.

Não são igualmente executorias sem approvação do governo com relação aos municipios de primeira ordem, ou da comissão districtal em relação aos de segunda, alem de outras, as deliberações sobre organização ou dotação de serviços e fiscalisação de despezas, orçamentos, percentagens, todos ou quaesquer impostos, quando as percentagens, excedam 50 por cento.

As estações tutelares não podem approvar as deliberações das camaras sobre empréstimos, creação e augmento de dotação de empregos e aggravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos sem parecer da maioria dos quarenta maiores contribuintes, vinte da contribuição predial, vinte da industrial nos concelhos de primeira ordem e todos os da contribuição predial nos de segunda.

A approvação deve ser concedida ou negada pelas estações tutelares dentro do praso de quarenta dias, findos os quaes se tornam executorias as deliberações sobre que não haja resolução tutelar.

Contra a approvação ou rejeição das deliberações municipaes, por parte da comissão districtal podem as corporações interessadas reclamar para o governo no praso de trinta dias⁴².

Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Os directos são as percentagens addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, renda de casas e sumptuaria ou aquellas que as substituirem, e uma percentagem sobre os rendimentos em que estas contribuições não incidirem, com as unicas excepções marcadas no codigo ou em leis especiaes, e, alem d'isto, a prestação de trabalho e diversas taxas.

O maximo das percentagens é de 75 por cento, as excedentes só por lei podem ser auctorisadas.

³⁹ Codigo approved por decreto de 2 de março de 1895, artigos 368.º, n.º 6.º, 471.º, 703.º e 371.º

⁴⁰ Cod. cit., artigo 467.º

⁴¹ Codigo approved por lei de 4 de maio de 1896, artigos 132.º a 158.º

⁴² Cod. cit., artigos 55.º a 58.º

A prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas em um dia de cada anno e não é devida a distancia superior a 6 kilometros.

Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos na circumscripção municipal para consumo. Sobre os generos sujeitos ao real-de-agua os impostos limitam-se a uma percentagem addicional até 100 por cento. Dos generos que não estão sujeitos ao real de agua só podem ser tributados aquelles que forem designados em pauta decretada pelo governo, e a quota sobre estes generos não podem exceder 25 por cento do preço corrente no mercado do concelho.

Os addicionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado.

São despesas obrigatorias das camaras, alem de outras, as da construcção, reparação e conservação das pontes, ruas e estradas municipaes, as dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas, e as da instrucção primaria em conformidade das leis especiaes.

São julgadas pelo tribunal de contas as contas das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem e as das demais camaras cuja receita ordinaria exceda réis 15.000\$000, segundo o calculo do respectivo orçamento ordinario; as das restantes camaras são julgadas pela commissão districtal⁴³.

A junta de parochia, da qual o parochio é vogal nato e presidente, pôde deliberar sobre emprestimos e lançamento de derramas; mas as deliberações sobre emprestimos não podem ser approvadas pela estação tutelar sem previo parecer da maioria dos vinte eleitores da parochia, maiores contribuintes da contribuição predial; as derramas sobre os parochianos sómente podem ser lançadas, na falta ou insufficiencia de outras receitas para custear as despesas do culto, as de construcção e de reparação da igreja parochial ou suas dependentes, as do cemiterio parochial, as de reparação da residencia do parochio ou os encargos de emprestimos auctorisados; o producto da derrama não pôde exceder quantia igual a 15 por cento sobre as contribuições directas do estado, predial, industrial, de rendas de casa e sumptuaria ou sobre aquellas que as substituem.

A junta julga as reclamações contra o rol da derrama, cabendo da sua decisão recurso para a camara municipal e d'esta para a commissão districtal.

A junta é tambem permittido exigir dos parochianos até dois dias de trabalho em cada anno.

Não são executorias sem approvação do governo por meio de decreto as deliberações parochiaes sobre creação de empregos e augmento de dotação dos legalmente creados e sobre emprestimos, que sómente podem ser applicados exclusivamente a obras de construcção e reparação da igreja e cemiterio parochial, ou ainda para outros fins, mas n'este caso sómente quando os respectivos encargos sejam custaveis pelas receitas ordinarias da junta, depois de satisfeitas as despesas obrigatorias.

Não são executorias sem approvação do governador civil entre outras as deliberações sobre orçamentos, dotações e fixação de despesas parochiaes⁴⁴.

As innovações do codigo de 1895 sobre a nomeação e destituição, pelo governo, dos presidentes das camaras com subsidio especial do estado; a distribuição do contencioso administrativo de primeira instancia por tres entidades — a commissão districtal, o auditor e o juiz de direito; a não admissão de recursos, para o supremo tribunal administrativo, dos actos e despachos do governo, senão nos casos excepçionaes indicados, foram mantidas;

a falta de homologação das consultas do supremo tribunal administrativo dentro de sessenta dias, equivalendo a denegação d'ella, foi, porém, substituida pela disposição de que, quando o governo se não conforme com a consulta, resolverá o assumpto por meio de decreto enviado ao tribunal, em que se exponham claramente os motivos da divergencia e as rasões da decisão⁴⁵.

Expostas assim a evolução das instituições administrativas e as circumstancias que as determinaram, é facil avaliar e justificar a idéa geral da proposta do governo e do projecto approvado pela camara dos senhores deputados.

Nem o governo nem a camara pretendem alterar todo o codigo vigente, voltando ao codigo de 1886; — quer-se apenas corrigir o que haja de demasiado na centralisação actual, dando mais alguma vida aos corpos locaes, restituindo-lhes, e aos cidadãos, fóros e direitos que, sem proveito do estado, lhes tinham sido absorvidos, e aperfeiçoar, modificando-as, disposições de lei que, ou eram pouco justas no seu principio, ou incoherentes e contradictorias com outras, e por isso nocivas; é essa a razão por que, em vez de se apresentar ao parlamento um projecto de codigo, se pede uma auctorisação para modificar o actual, determinando-se as bases d'essa modificação, devendo o governo dar conta ás côrtes na proxima sessão legislativa do uso que fizer da auctorisação que se lhe conceda.

São facéis de perceber e de justificar a maior parte d'essas bases; daremos por isso apenas ligeiras indicações a respeito de cada uma d'ellas, apontando os artigos do codigo actual ou da legislação avulsa a que se refram e que tenham em vista alterar.

A base 1.^a do projecto, um pouco differente da da proposta do governo, altera o n.º 9.º do artigo 8.º do codigo actual, que diz que não podem ser vogaes dos corpos administrativos os empregados dos corpos de cuja eleição se trata e os que recebam vencimentos dos seus cofres; amplia por um lado a incapacidade, applicando-a aos empregados dependentes de qualquer corpo administrativo, e restringe-a por outro lado, exceptuando d'essa incapacidade os aposentados. Torna tambem essa dependencia ou remuneração incapacidade para se ser auctoridade administrativa.

A base 2.^a, identica á do governo, modifica os artigos 17.º e 41.º do codigo vigente, que, para os casos de dissolução, exigiam consulta da procuradoria geral da corôa; substitue-se a estação consultada e impõe-se ao governo a obrigação de publicar a consulta, quando contraria á dissolução.

A base 3.^a, identica á da proposta do governo, restabelece as juntas geraes do districto; modifica o artigo 4.º do codigo vigente; conserva o artigo 10.º do decreto de 6 de agosto de 1892, que, extinguindo as juntas geraes, transferiu para o estado as percentagens que ellas votavam e a satisfação dos encargos para que ellas serviam.

A base 4.^a é um pouco differente da proposta pelo governo, não só porque esta marcava os artigos do codigo de 1886, que tendia a pôr em vigor, o que naturalmente se julgou desnecessario, visto que se dizia que teriam attribuições analogas e não identicas; mas principalmente porque additou a essa base tudo que vae adiante das palavras «na parte applicavel», tornando o limite sobre dotação de serviços, impostos e emprestimos muito mais restricto do que no codigo de 1886.

A base 5.^a, identica á da proposta do governo, restitue ás juntas a attribuição que sempre tiveram, emquanto existiram, de repartirem pelos concelhos a contribuição predial e o contingente militar, e de formularem annualmente consultas e relatorios, como se vê dos artigos 216.º,

⁴³ Codigo approvado por lei de 4 de maio de 1896, artigos 68.º, 69.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 81.º, n.ºs 16.º, 22.º, 23.º, 107.º

⁴⁴ Cod. cit., artigos 159.º, 176.º, n.ºs 17.º e 18.º; 177.º, 189.º, 190.º, 193.º, §§ 1.º e 2.º, 196.º, 179.º, 180.º

⁴⁵ Codigo approvado por lei de 4 de maio de 1896, artigos 63.º, 64.º, 17.º, 41.º, 307.º a 309.º, 323.º a 325.º, 352.º, n.º 6.º, 354.º, 355.º

218.º e 219.º do código de 1842; modifica o artigo 40.º n.º 1.º e o n.º 18.º do artigo 250.º do código vigente.

A base 6.ª, differente na redacção da do governo, que marcava os artigos do código de 1886, é uma consequencia da restauração das juntas geraes.

A base 7.ª differê da proposta pelo governo, que começava dizendo que, emquanto houver auditores administrativos ou juizes addidos, continuarão estes a fazer parte das commissões districtaes, para as quaes, n'este caso, as juntas geraes elegerão dois membros. Esta parte foi eliminada; no resto é identica. O artigo 40.º n.º 2.º do código de 1896 é referente á emissão de parecer pela commissão districtal em todos os assumptos para que for consultada pelo governador civil ou em que o seu voto é exigido por lei.

Na base 8.ª accrescentou-se, na camara dos senhores deputados, á proposta do governo «Angra do Heroismo», por haver para a redução do numero de procuradores para Angra rasão identica á que havia para Ponta Delgada, e ser impetrada essa redução pela junta ou por deputados açorianos.

A base 9.ª, identica á da proposta do governo, modifica o § unico do artigo 43.º do código vigente, que compõe a camara de Lisboa de quinze vereadores e a do Porto de onze; o augmento corresponde, como se diz no relatório do governo, a solicitações da camara de Lisboa, para melhor se poder organizar o serviço de extincção de incendios.

A base 10.ª revoga o artigo 63.º do actual código, relativamente a presidentes das camaras com subsidio especial do estado.

A base 11.ª, como veiu da camara dos senhores deputados, é differente da proposta do governo. Esta foi: «Serão definitivas as deliberações das camaras municipais sobre empréstimos, sua dotação e encargos, se estes, ou sós de per si, ou juntos aos de empréstimos anteriores, não excederem a decima parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio, e ficarão dependentes quando os ditos encargos excedam este limite, de approvação do governo ou de auctorisação do poder legislativo, segundo o excesso for inferior ou superior á quinta parte d'aquella media». O que a camara dos senhores deputados approvou foi: «Serão definitivas as deliberações das camaras municipais sobre empréstimos, sua dotação e encargos, se estes, ou sós de per si, ou juntos aos de empréstimos anteriores, não excederem a sexta parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio, e ficarão dependentes, quando os ditos encargos excedam este limite, da approvação do governo».

Mudou pois o limite alem do qual as deliberações sobre empréstimos precisam de approvação do governo da decima para a sexta parte da media da receita ordinaria do triennio, e, contentando-se com a approvação do governo, não exigiu nunca a do poder legislativo. A vossa commissão julga preferivel, por mais preventiva de abusos, a proposta do governo; submete pois á vossa approvação a base 11.ª como o governo a formulou, e que mesmo assim representa para as camaras uma faculdade importante, pois que pelo n.º 1.º do artigo 55.º do actual código não são executorias sem approvação do governo, por meio de decreto integralmente publicado na folha official, as deliberações municipaes sobre empréstimos.

A base 12.ª, como veiu da camara dos senhores deputados, differia da proposta do governo, porque accrescentou ás palavras finaes da primeira disposição «que será dada no prazo de trinta dias» e ainda um «§ unico. Os impostos municipaes não podem recair sobre minas.»

A proposta do governo e o primeiro additamento julga a vossa commissão que se podem approvar; alteram os §§ 1.º e 2.º do artigo 56.º do código vigente, que declaram que a approvação do governo ou das commissões districtaes sobre organizações ou dotação de serviços e fixação de

despezas, sobre orçamentos, percentagens, taxas, etc., de liberadas pelas camaras municipaes deve ser dada no prazo de quarenta dias, e que findo o prazo se tornam executorias todas essas deliberações sobre as quaes não haja resolução.

O governo e a camara quizeram, e com rasão, que o silencio e o desleixo não valessem por approvação; taes deliberações, pela sua importancia, precisam de approvação expressa; sem ella não são executorias; entendeu-se, e tambem com rasão, que se devia marcar um prazo dentro do qual o governo deve conceder ou negar a approvação, e marcou-se o de trinta dias.

A doutrina, porém, do § unico, isentando as minas do imposto municipal, suscitou na vossa commissão justificadas duvidas que levaram a um estudo do assumpto, ainda incompleto por falta de tempo e de informações, que se pediram, mas já sufficiente para se ver que o paragrapho não se póde approvar tal qual está.

Uma camara municipal de um concelho onde ha uma empresa mineira importantissima lança-lhe todos os annos imposto, sob a fórma de addicionaes á contribuição que a mina paga ao estado; a empresa recorre da contribuição assim lançada, em geral tem sentença contra na primeira instancia, mas no supremo tribunal administrativo tem algumas vezes, e principalmente nos ultimos annos, obtido julgamento favoravel; a camara continúa, apesar d'isso, a tributar a mina e esta a recorrer; o § unico pretendeu erigir em lei, que desfizesse duvidas, a interpretação que o tribunal superior do contencioso administrativo tem dado ultimamente á legislação existente sobre o assumpto, pelo menos nos termos em que a questão lhe tem sido apresentada. Era nobre o intuito e parecia sem inconvenientes, visto que era esse o estado legal de facto, segundo os tribunaes; logo, porém, que se votou o § unico, varias camaras de diversos districtos do paiz representaram contra a sua doutrina á camara dos dignos pares, representações que foram presentes á vossa commissão. Allegam as camaras que o artigo 68.º n.º 2.º do actual código administrativo não isenta as minas de impostos municipaes directos, e que tal isenção seria odiosa, visto que obrigaría a tributar mais outros ramos de industria, que podem ser mais pobres, quando é certo que as empresas mineiras são as que mais estragam as estradas municipaes, e têm o direito de se aproveitarem de aguas, lenhas e pastos communs que haja no concelho; o § unico, se fosse approvedo, tiraria a algumas das camaras representantes uma parte importante dos seus recursos, obrigando-as a elevar os addicionaes e as percentagens sobre outros rendimentos, ao passo que, subsistindo o imposto municipal sobre as minas, esses addicionaes ou percentagens poderão de futuro baixar-se em proveito de todos.

É innegavel o que as camaras allegam; o código administrativo vigente não isenta as minas de contribuição municipal, nem ha, a nosso ver, lei especial que as isente. O artigo 8.º do decreto de 30 de setembro de 1892, que se allega, em sentido contrario, e que diz «aos impostos estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º não será applicado qualquer dos addicionaes decretados até á data da promulgação do presente decreto» parece-nos que não tem nada com o imposto municipal e que se refere a addicionaes decretados em leis geraes em proveito do estado. Os accordãos do supremo tribunal administrativo, como se póde ver no de 27 de abril de 1898, nem são unanimes, nem têm voto favoravel de todos que o assignam e mais parecem referir-se á fórma do lançamento da contribuição per meio de addicionaes do que á contribuição em si.

Ainda, porém, que a legislação vigente isentasse as minas de impostos municipaes, apresentava-se a questão se era justo que a isenção continuasse; ora, tal isenção só se poderia manter se o imposto de minas para o estado fosse de tal fórma oneroso e productivo que as em-

prezas não podessem sustentar a par d'elle, o imposto municipal; pelas investigações que a vossa commissão fez, é, porém, o contrario que succede.

O imposto de minas é calculado no orçamento de 1898-1899, em todo o paiz, na mesquinha quantia de 26:200\$000 réis, que é a media do producto d'esse imposto no ultimo triennio; no orçamento de 1899-1900 o imposto é calculado em 28:600\$000 réis, media do que produziu no triennio anterior; parece que ao imposto não se applica o decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, segundo o qual devia ser bastante mais productivo, mas o decreto de 31 de dezembro de 1852 e a lei de 25 de junho de 1879; dizemos parece, porque é esta ultima a legislação que vemos citada no orçamento; e se assim é, o decreto de 30 de setembro de 1892 não se applica, provavelmente porque não se publicaram ainda as instrucções regulamentares necessarias para a execução completa do mesmo decreto, preceituadas no seu artigo 20.º Para tudo isto chamamos a attenção do governo.

Pensou a vossa commissão em marcar um limite ás percentagens municipaes sobre o imposto de minas, mas, em vista do mesquinho producto do imposto para o estado, foi-lhe isto impossivel; dez ou vinte por cento sobre vinte é tantos contos, dividido por tantas camaras, seria pouco mais que zero para cada uma d'ellas; entende, pois, a vossa commissão, que deve continuar o imposto municipal sobre minas; mas pensa ella tambem que não se deve consentir ás camaras o abuso possivel de descarregarem todo ou a maior parte do peso do imposto municipal sobre as empresas mineiras; e não podendo resolver a questão por si, por falta de informações, que pediu, mas que não chegaram ainda, resolveu propor-vos que auctoriseis o governo a regular o imposto municipal sobre minas, de modo a ficar proporcionado aos outros impostos municipaes directos.

A base 13.ª, identica á do governo, altera em parte o artigo 94.º do codigo vigente accrescentando a palavra — exagero — e revoga o artigo 93.º do codigo vigente, que diz — a rejeição de qualquer verba orçamental por parte da estação tutelar, invalida as deliberações respectivas, ainda que executorias — porque é contradictorio e trazia graves embaraços na administração.

A base 14.ª, identica á do governo, é justificada, na sua primeira parte, no relatório do governo, em que se diz que, restauradas as juntas geraes, é consequente que se lhes confira a tutela das camaras municipaes, exceptuando a de Lisboa, porque esta, pela sua importancia e condições privativas como capital do reino, pela extensão e amplitude dos negocios municipaes, pela estreiteza de relações e conjunção de interesses geraes e municipaes nos diversos serviços, viação, obras, beneficencia, salubridade e segurança, e especialmente nos da fazenda, justifica-se que esteja sujeita á exclusiva tutela do governo. Altera esta base o artigo 56.º do codigo vigente que estende a todos os municipios de primeira ordem a tutela do governo sobre diversos assumptos. A parte da base relativa ás receitas especiaes do serviço de segurança municipal refere-se ás receitas com que as companhias de seguros contra incendios devem contribuir para a despesa d'esse serviço na camara municipal de Lisboa.

A base 16.ª cria um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial, separando as suas funções das das juntas de parochia, nas quaes têm agora estado incluídas.

É uma entidade que existe n'alguns paizes de alta civilização, como a França, onde por muito tempo se tem regido pelo decreto de 30 de dezembro de 1809, tendo, nos ultimos nove annos sido assumpto de alguns projectos de lei; não foi, porém, o vão prurido de imitar e de innovar que levou a propor que se adoptasse a instituição entre nós; foi a necessidade de obviar a conflictos, muitas vezes repetidos entre os parochos e as juntas de parochia

em materias ecclesiasticas, como o uso do templo, a posse das chaves da igreja e das torres, o uso dos sinos, os actos do culto, etc., conflictos que não raro têm obrigado o poder central a intervir por meio de portarias ou pelas suas auctoridades.

A base como a votou a camara dos senhores deputados differe da proposta pelo governo, não só porque n'esta o conselho administrativo da fabrica compunha-se do parcho, presidente, e de quatro vogaes effectivos e quatro substitutos, ou de dois effectivos e dois substitutos, quando a população da freguezia era inferior a 1:900 habitantes, nomeados, em qualquer dos casos, metade pelo governador civil e metade pelo prelado diocesano, mas tambem porque a camara accrescentou a materia dos §§ 3.º, 4.º e 5.º, que constitue uma transição e uma transacção entre o regimen actual n'algumas parochias e o novo regimen do conselho administrativo da fabrica.

O § 3.º é doutrina estabelecida no artigo 195.º do codigo de 1886 e no artigo 183.º do codigo vigente; a doutrina dos §§ 4.º e 5.º está quasi toda nos artigos 196.º do codigo de 1886, e 182.º n.º 3.º, 183.º § unico, 184.º § 1.º do codigo actual, cuja disposição do § 1.º do artigo 184.º — as duvidas que a este respeito se suscitarem entre os parochos e as juntas ou irmandades e confrarias serão resolvidas pelo governador civil com recurso para o governo — nos parece que não fica revogada de todo, porque não pôde ser intenção do § 4.º conceder sómente ao parcho o direito de recorrer; o que parece especial ao seu recurso é o effeito suspensivo em virtude da lei.

Separados das juntas de parochia os interesses ecclesiasticos e de beneficencia da freguezia, não havia motivo para o parcho continuar a ser vogal nato e presidente da junta, como actualmente é pelo § 1.º do artigo 159.º do codigo; pôde, porém, sel-o, se for eleito, como podem ser vogaes d'ella os do conselho administrativo da fabrica.

A base 17.ª é uma consequencia necessaria da anterior.

A base 18.ª differe da proposta pelo governo, que não marcava limite ás derramas, nem declarava expressamente que eram despezas obrigatorias os subsidios aos conselhos administrativos das fabricas, quando necessarios, o que são naturalmente, por isso que são na lei vigente despezas obrigatorias da parochia, as do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos. A parte da base que attribue o conhecimento dos recursos dos julgamentos das juntas acerca das reclamações contra o rol da derrama aos tribunaes administrativos altera os §§ 1.º e 5.º do artigo 193.º do codigo vigente em que da decisão da junta acerca das reclamações contra o rol da derrama cabia recurso para a camara municipal e d'esta para a commissão districtal; é bem mais conforme aos principios, que tais recursos, visto que são materia administrativa contenciosa, vão para os tribunaes do contencioso.

A base 19.ª, um pouco differente da proposta do governo, porque lhe accrescentou a materia dos §§ 1.º e 2.º, que n'aquella proposta não estava expressa, embora se subentendesse da excepção que se estabelecia, tem tres partes: uma que organisa o contencioso administrativo da primeira instancia, que é entrogue aos juizes de direito da respectiva comarca, segundo as regras geraes de competencia judicial, servindo de ministerio publico o respectivo delegado do procurador regio; outra a dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, que decidem duvidas sobre quaes são os tribunacs competentes para decidir questões do real de agua municipal, se os tribunaes communs, se os do contencioso fiscal; outra a do § 5.º, que declara addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos.

Sobre a primeira parte, organização do contencioso administrativo de primeira instancia, diversas opiniões appareceram na commissão; parecia a alguns que seria conveniente restaurar os tribunacs administrativos, dando-lhes todas as attribuições do codigo de 1886, seria esse o ideal

da sciencia e da justiça, e valeria a pena da despeza, para a qual se está cobrando a receita que para elles foi creada, porque haveria assim em cada districto o mesmo tribunal para questões administrativas contenciosas e para julgamento de contas, que, segundo o calculo de alguns, que é reputado diminuto, andam annualmente por valor superior a 2.000:000\$000 réis.

«O julgamento das contas, escreve o sr. dr. Bernardo de Albuquerque, n'um folheto: — *Apreciação das bases de 14 de abril de 1898, para a reforma do código administrativo* — é um encargo de muita ponderação, que não pôde ser confiado a funcionarios electivos, temporarios e ligados, pelas relações de naturalidade, parentesco, ou residência, á circumscripção em que têm de desempenhar as suas attribuições.

«Por via de regra, só os que exercem a profissão de julgar, devidamente assegurada e remunerada, é que serão capazes de examinar detida e escrupulosamente as contas dos responsaveis, e de os obrigar a restituir os valores irregularmente despendidos, e a pagar as multas legaes, segundo a gravidade das faltas.

«A triste e longa experiencia dos conselhos de districto confirma quanto acabámos de dizer.

«Póde, certamente, o lucro dos emolumentos instigar as commissões districtaes a tomar promptamente as contas, mas não a julgar-as com o cuidado e imparcialidade com que o devem ser. Nem os emolumentos constituem sufficiente remuneração do estudo attento e demorado d'estes processos, nem, ainda que fossem consideravelmente augmentados, poderiam desviar as commissões districtaes da parcialidade e relaxação, proprias de quem exerce, provisoriamente e por influencia dos seus amigos, as funções de julgador.

«Consequentemente, pertencendo ás commissões districtaes o julgamento das contas, não será devidamente fiscalizada a applicação dos rendimentos annualmente sujeitos á superintendencia das mesmas commissões, no valor approximado de 2.000:000\$000 réis.»

E n'outra parte:

«Em harmonia com as disposições d'esta base, têm os juizes de julgar: 1.º, as questões relativas á eleição de todos os corpos e corporações administrativas, á escusa e exclusão dos eleitos e á perda dos seus logares; 2.º, ás reclamações contra as deliberações dos mesmos corpos e corporações, por motivos de nullidade ou offensa de direitos; 3.º, ás reclamações contra os actos dos administradores de concelho, por incompetencia, excesso de poder, ou offensa de direitos; 4.º, finalmente, outros quaesquer assumptos do contencioso administrativo, que as leis especiaes lhes commetterem ou commettiam aos extinctos conselhos de districto.

«Estando os juizes de direito onerados com bastantes encargos, e tendo quasi sempre estes litigios do contencioso administrativo, nas terras pequenas principalmente, um caracter politico e irritante, não poderão muitas vezes aquellas auctoridades julgar os nem com a devida celeridade e reflexão, nem com a inteireza e desassombro indispensaveis. Mais rasões a favor dos tribunaes administrativos.»

Confessava o governo que seria melhor esta organização, sómente a não adoptava por causa da despeza.

Queriam outros os tribunaes administrativos, embora, para se diminuir a despeza, em numero menor, segundo a idéa do professor que citámos, tantos quantos eram as antigas provincias, o que repugnava a muitos, porque tinha o inconveniente de dificultar a justiça ás partes pela grandeza das distancias a percorrer; diminuia-se a despeza ao thesouro e augmentava-se aos corpos locais e aos cidadãos.

Partindo do estado actual das cousas, propunha o relator, no intuito de estabelecer em todos os districtos um tribunal administrativo, que julgasse ao mesmo tempo o

contencioso e as contas, unidade de tribunal que é sempre um *desideratum*, que em Lisboa e Porto o tribunal administrativo fosse composto de tres juizes especiaes, segundo as regras do código administrativo de 1886, nos outros districtos do juiz de direito da capital do districto, que seria o presidente, com voto, de um juiz especial, o actual auditor, ou, onde já o não houvesse, um magistrado nomeado segundo as regras do mesmo código, e de um dos membros da commissão districtal, escolhido pelo governo para cada triennio, tendo preferencia aos bacharéis formados em direito, se na commissão os houvesse; só os juizes especiaes de Lisboa e Porto e os auditores ou juizes especiaes dos outros districtos teriam ordenado, repartindo-se, porém, os emolumentos por todo o tribunal e pelo ministerio publico.

Era assim diminuta a despeza e congregavam-se no tribunal elementos que agora se dispersavam por tres e na proposta por tribunaes de duas especies — juizes de direito e commissões districtaes.

O governo pensava que n'esta proposta do relator os juizes de direito da capital de districto ficavam muito sobrecarregados de trabalho, concentrando-se n'elles todo o contencioso de 1.ª instancia, ao passo que na proposta do governo não havia esses inconvenientes, pois que as questões se distribuam por todos os juizes de direito do districto, segundo as regras da competencia; julgava tambem inconveniente entrar no tribunal um elemento electivo, o membro da commissão districtal.

Depois de bastantes hesitações, por considerações de despeza, votou-se a parte 1.ª da base, como estava; é o que dispoz o sr. Dias Ferreira no decreto de 21 de abril de 1892, com a differença que pertencem aos tribunaes e ás commissões districtaes os emolumentos que elle passára para o estado e que pelo código actual já pertenciam aos juizes de direito, aos auditores e ás commissões districtaes.

Na terceira parte da base, § 5.º, entendeu a vossa commissão que se deviam accrescentar as palavras — que sejam magistrados —, para se não poder entender que o dito paragrapho se applicava tambem a auditores interinos.

A base 20.ª differa da proposta do governo, que ia só até ás palavras — por tres votos conformes. Refere-se a reclamações relativas a actos eleitoraes, que pelos artigos 230 e 231 do código vigente devem ser resolvidas pelo auditor dentro de vinte dias, havendo da resolução ou da falta d'ella recurso para o supremo tribunal administrativo, que devia ser julgado em conferencia por todos os membros presentes do tribunal; a base muda isto para a regra ordinaria — tres votos conformes. O praso do julgamento segundo o § 1.º do mesmo artigo 231.º é a segunda sessão seguinte á resposta do ministerio publico; á camara dos senhores deputados pareceu este praso muito curto, mudando-o para sessenta dias, a contar da distribuição; pereceu á vossa commissão que trinta dias são bastantes.

A base 21.ª, identica á da proposta do governo, altera o n.º 6.º do artigo 352.º, restituindo aos cidadãos um direito de recurso que tinham ha muito e que era ao mesmo tempo preventivo e repressivo de abusos. Não ha rasão para se declarar que os governos são infalliveis e impeccaveis nos seus actos e despachos, nem para se distinguir entre lesão de direitos de militares e de funcionarios civis.

A base 22.ª é uma consequencia do facto do supremo tribunal administrativo não ter jurisdicção propria e uma providencia necessaria para não se annullar na pratica a disposição da base antecedente pela recusa tacita da homologação.

O artigo do código administrativo citado na base 23.ª, identica á do governo, diz que «os corpos e corporações administrativas e todos os magistrados e funcionarios administrativos incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000

reís: «1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações.» Os juizes não conhecendo dos actos de que se trata senão nos julgamentos dos recursos contra elles, podem julgar que a lei não foi cumprida, sem todavia haver manifesta violação d'ella, caso que se dá sempre que a lei é de interpretação difficil ou dubia; o que se quer punir é a violação voluntaria da lei; é, pois, necessario que o juiz declare se houve a violação manifesta, para se poder applicar o n.º 1.º do artigo.

A base 24.ª foi introduzida pela camara dos senhores deputados; modifica os artigos 113.º e 115.º do codigo vigente, dando um pequeno augmento aos ordenados alli estabelecidos. Se a disposição se applicar aos empregados da camara municipal de Lisboa, isso representa para alguns d'elles uma diminuição do ordenado que têm, o que não parece justo; não houve, porém, na commissão nenhuma proposta a este respeito.

A base 25.ª, identica á do governo, sanciona um direito que na pratica se reconhecia aos corpos e corporações administrativas, mas que a letra da lei lhes negava, annullando-lhes todas as deliberações tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições, e não incluindo n'ellas os assumptos a que esta base se refere.

Na base 26.ª, a proposta do governo não continha os dois §§ 1.º e 2.º; a commissão da camara dos senhores deputados, concordando em que devem constituir objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios, organização de orçamentos e contas, porque disposições especiaes e muitas regulamentares não devem, pela sua instabilidade, fazer parte de um codigo, acrescentou-lhe a doutrina dos paragraphos, a do 1.º para dissipar duvidas, como ali se diz, e a do 2.º para facilitar a venda de pequenos baldios, equiparando-a á dos fóros, quando o valor seja inferior a 100\$000 réis.

A base 27.ª foi introduzida pela commissão da camara dos senhores deputados, que a justifica no seu relatorio.

A base 28.ª, identica á do governo, revoga o artigo 431.º do codigo vigente, segundo o qual nenhuma auctoridade, magistrado ou funcionario póde ser demandado criminalmente, sem previa auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funções, ainda que estas hajam cessado; a base dispensa a licença para a demanda; sómente em favor d'esses funcionarios protrahc o effeito da suspensão resultante da pronuncia até que ella passe em julgado, como faziam o § unico do artigo 376.º do codigo administrativo de 1878 e os artigos 395.º e 396.º do codigo de 1886.

A base 29.ª, correspondente á 24.ª do projecto do governo, é muito differente d'esta.

O artigo 375.º do codigo vigente dispõe que a aposentação dos empregados administrativos, cujos vencimentos são pagos pelo estado, é regulada pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos; a aposentação dos empregados, cujos vencimentos são pagos pelos corpos administrativos, é regulada pelas disposições d'este codigo.

O artigo 376.º dispõe que os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos, ou mais, de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

O artigo 377.º dispõe que os vencimentos das aposentações são encargo do cofre por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effeito conta-se cumulativamente o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação.

Pela extincção de concelhos em 1895 foram passados os secretarios das camaras dos concelhos supprimidos para outras camaras, e alguns lá foram collocados definitivamente; pelo artigo 377.º do codigo são as camaras, para onde taes empregados foram transferidos, que pagam a

sua aposentação, embora lá tenham muito pouco tempo de serviço, o que não é justo.

Pela base proposta pelo governo, para as aposentações dos empregados administrativos, sómente se contaria o tempo de serviço remunerado pelos cofres por onde se pagam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; portanto, aquelles empregados, transferidos contra sua vontade, perdiam todo o tempo que tinham servido nas localidades de que foram transferidos, o que muitas vezes é perder o direito á aposentação, e não é justo.

A commissão da camara dos senhores deputados, desenvolvendo uma proposta apresentada na camara pelo sr. Marianno de Carvalho, pretendeu resolver essa e outras questões, instituindo na caixa nacional de aposentações uma secção especial para os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, regulando-se, na parte applicavel, pelas mesmas disposições que regem aquella caixa e pelas disposições dos paragraphos da base.

O § 1.º não offerece duvidas; o 2.º põe talvez as aposentações mais incertas do que eram; o 3.º não resolve de todo a difficuldade levantada pelo caso de empregados transferidos de um corpo administrativo para outro, mas attenua-a muitissimo; o 4.º tende a corrigir a incerteza resultante do § 2.º; no 5.º proceitua-se, como era de justiça, que se conte cumulativamente todo o tempo que se serviu em empregos que dêem direito a aposentação; n'este paragrapho acrescentou, porém, a vossa commissão as palavras — ou que pela actual lei de aposentações, devam ser levados em conta, embora por si não dêem direito a ella; — c isto para respeitar os direitos de alguns funcionarios do estado, aos quacs a lei de 1 de setembro de 1887 no artigo 2.º, modificação 3.ª, § unico, mandou levar em conta o serviço prestado como governadores civis; administradores de concelho, o empregados das secretarias dos governos civis, direito que o codigo vigente respeita no artigo 375.º

Não tem a vossa commissão meio de avaliar promptamente que peso lançará na secção que se organisa na caixa de aposentações a facultade de se aposentarem, que sob diversas condições o § 7.º d'esta base dá a diversos empregados dos corpos administrativos, que até agora não tinham direito de aposentação; suppõe que, principalmente no que respeita aos que excedem o limite da idade, marcado no § unico do artigo 1.º do decreto de 17 de julho de 1886, n'este periodo de transição, o peso será grande; como porém as pensões serão custeadas pela secção da caixa e dentro das forças d'ella, entendeu a vossa commissão que não devia modificar por esta conjectura esta parte da base, da iniciativa da commissão da camara dos senhores deputados.

As bases 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª, 36.ª, 37.ª, que não vinham na proposta do governo, não carecem de explicação; a base 32.ª, correspondente á ultima da proposta do governo, continua-lhe uma auctorisação tendente a diminuir despezas e que por isso se não deve negar.

Em harmonia com as idéas expostas, temos a honra de submitter á vossa approvação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a modificar o actual codigo administrativo, em harmonia com as bases que constituem parte integrante d'esta lei, dando conta ás côrtes na proxima sessão do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

BASES A QUE SE REFERE A LEI D'ESTA DATA

Base 1.ª

Não poderão ser vogaes dos corpos administrativos nem auctoridades administrativas os empregados dependentes de algum d'elles, ou remunerados pelos seus cofres, em rasão do serviço activo que prestarem.

§ unico. Por auctoridades administrativas entendem-se tanto os effectivos, como os substitutos e interinos.

Base 2.ª

Os corpos administrativos não podem ser dissolvidos sem preceder consulta do supremo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal.

Base 3.ª

Serão restabelecidas as juntas geraes dos districtos, continuando, porém, o estado a cobrar as percentagens que as ditas corporações votavam, e a satisfazer por esta receita os encargos com que, para elle, foram transferidas.

Base 4.ª

Estas juntas geraes terão attribuições analogas ás que lhes conferia o código administrativo de 17 de julho de 1886, regulando-se na sua organização, reuniões e deliberações pelas disposições do título III do mesmo código na parte applicavel, e ficando em todo o caso dependentes de approvação expressa do governo as suas deliberações sobre dotação de serviços e impostos até 3 por cento, e dependentes de auctorisação por lei especial as suas deliberações sobre empréstimos e sobre impostos que excedam aquelle limite.

Base 5.ª

As mesmas juntas compete tambem:

- a) Repartir pelos concelhos e bairros o contingente militar e o da contribuição predial;
- b) Representar e dar o seu parecer acerca da classificação de estradas a cargo do estado;
- c) Formular annualmente uma consulta sobre as necessidades dos districtos, melhoramentos de que sejam susceptiveis e dos meios de os conseguir.

Base 6.ª

As commissões districtaes terão attribuições analogas ás que lhes conferia o código administrativo de 17 de julho de 1886, regulando se na sua organização, reuniões e deliberações pelas disposições do título III do mesmo código na parte applicavel.

Base 7.ª

Pertencerão tambem ás commissões districtaes as attribuições designadas no artigo 40.º n.º 2.º do código administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas que não competir ao tribunal de contas, exercendo junto d'ellas as funções de ministerio publico os secretarios geraes dos governos civis.

Base 8.ª

Continuarão em vigor as disposições do decreto de 2 de março de 1895, respectivas aos districtos administrativos dos Açores, e os decretos de 18 de novembro do mesmo anno e de 6 de outubro de 1898 relativos aos districtos administrativos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, com as seguintes modificações;

- a) Será reduzido o numero dos procuradores ás juntas geraes dos districtos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, e distribuido pelos concelhos na proporção da população e das tres contribuições directas, que são receita das mesmas corporações.
- b) As ditas juntas geraes poderão emittir votos consultivos sobre todos os assumptos de interesse dos respectivos districtos.
- c) As mesmas juntas geraes terão thesoureiro privati-

vo, com o vencimento que, sobre proposta d'ellas, for fixado pelo governo.

Base 9.ª

A camara municipal de Lisboa será composta de dezeseis vereadores e a do Porto de treze, dividindo-se para os effectos da eleição ambos estes municipios em circulos, por cada um dos quaes será eleito um determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

Base 10.ª

Os presidentes de todas as camaras municipaes serão eleitos de entre si pelos respectivos vereadores.

Base 11.ª

Serão definitivas as deliberações das camaras municipaes sobre empréstimos, sua dotação e encargos, se estes, ou só de per si ou juntos aos de empréstimos anteriores, não excederem a decima parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio, e ficarão dependentes, quando os ditos encargos excedam este limite, da approvação do governo ou de auctorisação do poder legislativo, segundo o excesso for inferior ou superior á quinta parte d'aquella media.

Base 12.ª

As deliberações municipaes sobre organização ou dotação de serviços, fixação de despezas, orçamentos, percentagens, taxas ou outros impostos, não serão excutorias, sem approvação expressa da auctoridade tutelar, que será dada no prazo de trinta dias.

§ unico. Fica auctorisado o governo a regular o imposto municipal sobre minas, tendo em vista as disposições vigentes sobre os outros impostos municipaes directos.

Base 13.ª

A esta auctoridade competirá tambem supprir a falta dos orçamentos municipaes ordinarios ou supplementares, corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero da dotação das despezas obrigatorias, e reduzir ou supprimir as facultativas, abolindo-se, porém, o disposto no artigo 93.º do código administrativo de 4 de maio de 1896.

Base 14.ª

Só a tutela da camara municipal de Lisboa pertencerá exclusivamente ao governo, o qual poderá tambem, por uma só vez, fixar o quantitativo das receitas especiaes do serviço de segurança municipal.

Base 15.ª

Os recebedores de concelho exercerão tambem as funções de thesoureiros municipaes, e por este serviço terão como unico vencimento uma percentagem, arbitrada pelas camaras municipaes, não excedendo a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, com exclusão da proveniente de subsidios, empréstimos e rendimentos cobrados por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ 1.º Os mesmos recebedores exercerão as funções de thesoureiros dos legados pios não cumpridos, pertencentes ao hospital de S. José, recebendo por este serviço a mesma percentagem.

§ 2.º Os thesoureiros dos corpos administrativos que, á data da publicação d'esta lei, estiverem exercendo esses cargos por encarte, poderão continuar n'elles, nos termos da legislação anterior.

Base 16.ª

Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial, composto do parcho, que

será o presidente, e de dois vogaes effectivos e dois substitutos, nomeados triennialmente, um dos effectivos e um dos substitutos pela junta de parochia, e os restantes pelo governador civil, sob proposta do respectivo parcho.

§ 1.º Tanto o parcho como os vogaes do conselho administrativo poderão fazer parte da junta de parochia.

§ 2.º Ao conselho administrativo pertencerá exclusivamente:

a) Administrar os bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes;

b) Arrecadar as receitas e applical-as ás despezas estritamente inherentes a esta administração;

c) Exercer as funcções das actuaes commissões de beneficencia da respectiva freguezia.

§ 3.º Será permitido ao conselho administrativo ceder a administração da fabrica da igreja parochial, ou das suas dependentes, a qualquer irmandade ou confraria, erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembléa geral, para isso for auctorizada pelo governador civil, quando a cedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ 4.º Nas freguezias onde, á data da promulgação do codigo administrativo, organizado segundo estas bases, houver irmandades legalmente auctorizadas a ser fabriquiteiras, e que concorram com recursos proprios para as despezas da fabrica, continuarão essas irmandades a administrar os bens e rendimentos da mesma fabrica com todos os encargos a ella inherentes, e com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence aos conselhos administrativos, competindo ao parcho presidir com voto a todas as sessões das respectivas mesas em que se tratem assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, podendo reclamar perante o governador civil, com recurso para o governo, e com effeito suspensivo, contra os actos e deliberações das mesas que julgue prejudiciaes á mesma administração ou áquelles interesses.

§ 5.º A administração da fabrica, concedida ou mantida a irmandades fabriquiteiras, será retirada pelo governador civil quando estas corporações deixem de concorrer com recursos proprios para o custeio dos encargos da fabrica.

Base 17.ª

As disposições actualmente em vigor, ácerca da organização e deliberações das juntas de parochia, serão modificadas em harmonia com o estabelecido na base 16.ª, transferindo-se para os conselhos administrativos das fabricas a parte applicavel.

Base 18.ª

As juntas de parochia poderão votar derramas, não excedentes a 10 por cento, sobre as contribuições geraes do estado, na conformidade dos n.ºs 7.º e 8.º do § 1.º do artigo 199.º do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, para todas as despezas que forem obrigatorias, considerando-se como taes os subsidios aos concelhos administrativos das fabricas quando necessarios; e o conhecimento dos recursos dos julgamentos das mesmas juntas ácerca das reclamações contra o rol da derrama competirá aos tribunaes do contencioso administrativo.

Base 19.ª

O desempenho das funcções designados nos artigos 224.º, 228.º e 229.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das questões do contencioso administrativo, mencionadas no artigo 288.º do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, pertencerá, com os correlativos emolumentos, ao juiz de direito da comarca a que pertencerem, segundo as regras geraes de competen-

cia judicial, e as do ministerio publico ao respectivo delegado do procurador regio.

§ 1.º A instrução dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos a impostos indirectos municipaes e por transgressões dos respectivos regulamentos, ficará pertencendo aos administradores de concelho nas suas respectivas circumscripções; e o seu julgamento em primeira instancia, havendo contestação, ao juiz de direito da respectiva comarca, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º A instrução e julgamento d'esses processos, e a fiscalisação, liquidação e cobrança dos respectivos impostos, quer por administração propria da camara, quer por meio de arrematação, serão regulados pelas disposições applicaveis dos regulamentos do real de agua.

§ 3.º Quando, porém, esses impostos forem cobrados cumulativamente com o real de agua, ou pelo pessoal empregado na sua fiscalisação e arrecadação, serão os respectivos processos da exclusiva competencia das auctoridades e tribunaes a que pertencerem as questões relativas á liquidação e cobrança d'aquelle imposto.

§ 4.º A auctoridade ou tribunal que julgar estes processos será tambem competente para impor aos transgressores as multas comminadas nos respectivos regulamentos fiscaes ou municipaes.

§ 5.º Ficarão addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos, que serão magistrados.

Base 20.ª

Os recursos a que se refere o artigo 231.º do codigo administrativo, de 4 de maio de 1896, serão julgados em sessão do supremo tribunal administrativo, por tres votos conformes, no praso de trinta dias, a contar da distribuição.

Base 21.ª

Poderá recorrer-se para o supremo tribunal administrativo dos actos e despachos do governo por violação de lei ou regulamento, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes.

Base 22.ª

Quando o governo não se conformar com a consulta do supremo tribunal administrativo nos recursos contenciosos, será publicada no *Diario do governo* a mesma consulta, conjunctamente com o decreto que resolver o recurso.

Base 23.ª

Os juizes de direito ficarão, quando conhecerem dos actos das auctoridades, corpos e corporações administrativas, obrigados a julgar, e declarar se houve ou não manifesta violação de lei para os effectos do n.º 1.º do artigo 409.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

Base 24.ª

Os secretarios das camaras municipaes e das administrações de concelho ou bairro terão o ordenado de 400\$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 270\$000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e de 200\$000 réis nos restantes, alem dos emolumentos que lhes competirem pelas respectivas tabellas.

§ 1.º Os secretarios de todas as camaras municipaes receberão os emolumentos correspondentes aos actos que praticarem como tabelliães privativos das mesmas camaras, quando devam ser pagos pelas partes, não podendo, porém, exigil-os das respectivas camaras.

§ 2.º Os amanuenses das mesmas camaras e administrações terão de ordenado nos concelhos de 1.ª ordem 180\$000 réis, e nos de 2.ª ordem 140\$000 réis.

Base 25.ª

Todos os corpos e corporações administrativas poderão emitir votos de congratulação ou de sentimento, que não envolvam offensa ás instituições politicas, aos poderes do estado, ás auctoridades ou aos particulares; e poderão tambem as camaras municipaes incluir nos seus orçamentos as verbas de despeza, devidamente dotada, que forem approvadas pela competente auctoridade tutelar, para festejos nacionaes ou para solemnisação ou commemoração de actos ou acontecimentos importantes para o reino ou em especial para o respectivo municipio.

Base 26.ª

Serão objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios, e a organização de orçamentos e contas das corporações administrativas, podendo tambem ser suprimidas ou alteradas as disposições regulamentares ou formularios estabelecidos no codigo administrativo de 21 de maio de 1896.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os diplomas, a que se refere esta base, continuará em vigor a legislação anterior ao codigo administrativo de 2 de março de 1895, confirmado pelo de 4 de maio de 1896, relativamente á alienação de baldios, seu aforamento e fóros municipaes.

§ 2.º A alienação de qualquer terreno baldio, de valor inferior a 100/000 réis, será feita pelas camaras municipaes, com as formalidades determinadas para a venda dos fóros, na lei de 21 de abril de 1873 e regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, podendo tanto a alienação de baldios como a de fóros, fazer-se independentemente de inventario, quando este não esteja concluido.

Base 27.ª

Serão ampliadas as disposições do artigo 52.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, concedendo ás camaras municipaes mais amplas faculdades sobre a organização de posturas, e entre estas:

Para impedir que possa ser apascentado, em todos ou em alguns pontos do concelho, gado caprino ou lanigero, podendo estabelecer multas aos infractores e ordenar a apprehensão do gado como garantia d'ellas, alem da competente indemnisação por perdas e damnos, prescripta na lei civil pelos prejuizos causados pelo referido gado.

Base 28.ª

As auctoridades, magistrados ou funcionarios administrativos ou agentes da auctoridade administrativa poderão ser demandados sem licença do governo, mas o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, nenhum effeito produzirá, sem que seja previamente intimado, e passe em julgado, ficando então o indiciado suspenso do exercicio das suas funcções.

Base 29.ª

Haverá na caixa nacional de aposentações dos empregados civis uma secção especial de aposentações para os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, regulando-se na parte applicavel pelas mesmas disposições que regem aquella caixa.

§ 1.º As pensões de aposentação concedidas até á data da promulgação do codigo administrativo organizado na conformidade d'estas bases continuarão a ser encargo dos mesmos cofres que actualmente são obrigados a pagal-as.

§ 2.º As pensões de aposentação concedidas depois l'essa data serão pagas pela caixa de aposentações creada por esta base, mas só pelas receitas proprias da mesma caixa e dentro das forças d'ella.

§ 3.º Todos os corpos administrativos ficarão obrigados

a pagar mensalmente a esta caixa de aposentações, por conta de cada um dos actuaes empregados pagos pelos seus cofres com direito a aposentação e dos que de futuro forem nomeados com mais de trinta annos de idade, as quotas por idades fixadas na tabella annexa ao decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e por conta de cada um dos empregados de futuro nomeados com menos de trinta annos de idade a quota de 6 por cento, fazendo para isso os respectivos descontos nas folhas ou recibos de vencimento de qualquer natureza.

§ 4.º Os mesmos corpos serão obrigados a subsidiar annualmente, quando necessario, esta caixa de aposentações com uma quantia proporcional ao numero e á importancia dos vencimentos dos seus respectivos empregados, que será fixada e repartida pelo governo, e que poderá sair do fundo de viação municipal, na falta de outros recursos.

§ 5.º A aposentação dos empregados administrativos, quer os seus vencimentos sejam pagos pelo estado, quer pelos corpos administrativos, será regulada pelo disposto n'esta base e pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos, contando-se sempre cumulativamente, para este effeito, todo o tempo de serviço prestado a qualquer d'esses corpos ou ao estado em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação, ou que pela actual lei de aposentações devam ser levados em conta para a aposentação, embora por si não dêem direito a ella.

§ 6.º A aposentação dos empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos será concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação que os nomeou, na fórma do respectivo regulamento.

§ 7.º Os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos que actualmente não têm direito a aposentação, poderão adquiril-o na conformidade do § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nos termos applicaveis do decreto de 14 de outubro do mesmo anno; mas aos que ao tempo da promulgação d'este codigo excedam o limite de idade marcado n'esse § unico do artigo 1.º do decreto de 17 de julho de 1886, só poderá ser concedida aposentação quando, tendo as demais condições legaes d'ella, paguem, pelo menos, para a caixa de aposentações, quinze annidades de 12 por cento sobre os seus vencimentos, devendo n'este caso a aposentação realisar-se passados seis mezes, durante os quaes continuarão a pagar a mesma quota.

Base 30.ª

O presidente da camara que assignar e o secretario que subscrever quaesquer ordens de pagamento passadas em contravencção do disposto no artigo 103.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, serão solidariamente responsaveis pela restitução das quantias indevidamente pagas, e, no caso de reincidencia, incorrerão, alem da responsabilidade civil, nas multas impostas pelo artigo 409.º do mesmo codigo.

Base 31.ª

Os facultativos municipaes não poderão, sem licença da camara, sair para fóra do concelho, em cada mez, por mais de tres dias, seguidos ou intercalados, devendo em todo o caso participar a saída ao presidente da camara, e fazer-se substituir, quanto haja um só facultativo, por outro approvedo pela camara, havendo-o na localidade.

Base 32.ª

Continúa auctorizado o governo a collocar os empregados addidos nos logares dependentes das auctoridades, corpos e corporações administrativas, e a incumbil-os de qualquer commissão de serviço publico.

De todas as deliberações tomadas e assumptos discutidos pelos corpos e corporações administrativas em cada uma das suas sessões ordinarias ou extraordinarias fará immediatamente o secretario um resumo fiel, que deverá conter o proprio teor de qualquer d'essas deliberações quando algum dos vogaes assim o reclame, e que será, no fim da respectiva sessão, assignado e rubricado por todos os vogaes que a ella assistiram.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar este resumo, o secretario declarará essa falta e o motivo d'ella, considerando-se valido o resumo sem essa assignatura ou assignaturas desde que esteja assignado ou rubricado pela maioria dos presentes.

§ 2.º Até á sessão seguinte deverá ser escripta e subscripta, ou sómente subscripta pelo secretario, em livro especial, com termos de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente, uma acta em que circunstanciadamente se mencione, com a maior exactidão e clareza, tudo o que na sessão anterior se houver discutido e deliberado.

§ 3.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação ou com a redacção da acta, póde assignar vencida, explicar resumidamente o seu voto no resumo, ou na acta da sessão, ou em seguida á sua assignatura, e reclamar contra a mesma deliberação ou contra outro qualquer em que não haja intervindo.

§ 4.º Emquanto não for lavrada e devidamente assignada a respectiva acta, poderão provar-se as deliberações pelo resumo d'ellas, e as certidões, tanto d'este resumo, como d'aquella acta, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro de cinco dias depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

Base 34.ª

O imposto de prestação de trabalho poderá ser exigido pelas camaras municipaes até dois dias em cada anno, e pelas juntas de parochia até um dia, salvo o disposto no § 7.º do artigo 72.º do codigo administrativo.

Base 35.ª

São dispensados da hasta publica os contratos para obras de reparação em que forem interessadas as camaras municipaes, de valor não excedente a 100\$000 réis.

Base 36.ª

No exercicio das suas attribuições contenciosas compete aos juizes de direito julgar:

Sobre reclamações relativas ás eleições das associações litterarias ou de instrucção e recreio, á admissão ou exclusão dos socios, e aos actos das respectivas direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus estatutos, ou offensa de direitos.

Base 37.ª

É o governo auctorizado a rever e alterar o mappa das quotas com que as camaras municipaes têm de contribuir annualmente para o hospital real de S. José e annexos.

Sala da commissão de administração publica da camara dos dignos pares, 1 de maio de 1899. — *Telles de Vasconcellos* (com declaração) — *Hintze Ribeiro* (vencido) — *Casal Ribeiro* (vencido) — *Pereira de Miranda* — *Conde do Restello* — *Antonio Egepcio Quaresma* — *Marquez da Graciosa* — *Conde da Borralha* — *Dr. Pereira Dias* — *Conde de Bertandos* — *José Joaquim Fernandes Vaz* — *José Frederico Laranjo*, relator.

Artigo 1.º É o governo auctorizado a modificar o actual codigo administrativo, em harmonia com as bases que constituem parte integrante d'esta lei, dando conta ás côrtes, na proxima sessão, do uso que fizer d'esta auctorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Palacio das côrtes, em 10 de março de 1899. — *Luiz Fisher Berquó Poças Fulcão*, presidente — *Frederico Alexandrino Garcia Ramires* — *Carlos Augusto Ferreira*.

BASES A QUE SE REFERE A LEI D'ESTA DATA

Base 1.ª

Não poderão ser vogaes dos corpos administrativos nem auctoridades administrativas os empregados dependentes de algum d'elles, ou remunerados pelos seus cofres, em rasão do serviço activo que prestarem.

§ unico. Por auctoridades administrativas entendem-se tanto os effectivos, como os substitutos e interinos.

Base 2.ª

Os corpos administrativos não podem ser dissolvidos sem preceder consulta do supremo tribunal administrativo, a qual será publicada com o decreto motivado da dissolução, quando contra esta houver opinado o mesmo tribunal.

Base 3.ª

Serão restabelecidas as juntas geraes dos districtos, continuando, porém, o estado a cobrar as percentagens que as ditas corporações votavam, e a satisfazer por esta receita os encargos com que, para elle, foram transferidas.

Base 4.ª

Estas juntas geraes terão attribuições analogas ás que lhes conferia o codigo administrativo de 17 de julho de 1886, regulando-se na sua organização, reuniões e deliberações, pelas disposições do titulo III do mesmo código, na parte applicavel, e ficando em todo o caso dependentes de approvação expressa do governo as suas deliberações sobre dotação de serviços e impostos e dependentes de auctorização por lei especial as suas deliberações sobre empréstimos e sobre impostos que excedam aquelle limite.

Base 5.ª

As mesmas juntas compete tambem:

- a) Repartir pelos concelhos e bairros o contingente militar e o da contribuição predial;
- b) Representar e dar o seu parecer ácerca da classificação de estradas a cargo do estado;
- c) Formular annualmente uma consulta sobre as necessidades dos districtos, melhoramentos de que sejam susceptiveis e dos meios de os conseguir.

Base 6.ª

As commissões districtaes terão attribuições analogas ás que lhes conferia o codigo administrativo de 17 de julho de 1886, regulando-se na sua organização, reuniões e deliberações pelas disposições do titulo III do mesmo código na parte applicavel.

Base 7.ª

Pertencerão tambem ás commissões districtaes as attribuições designadas no artigo 40.º n.º 2.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas que não

competir ao tribunal de contas exercendo junto d'ellas as funcções do ministério publico os secretarios geraes dos governos civis.

Base 8.^a

Continuarão em vigor as disposições do decreto de 2 de março de 1895 respectivas aos districtos administrativos dos Açores, e os decretos de 18 de novembro do mesmo anno e de 6 de outubro de 1898 relativos aos districtos administrativos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, com as seguintes modificações:

a) Será reduzido o numero dos procuradores ás juntas geraes dos districtos de Ponta Delgada e Angra do Heroismo, e distribuido pelos concelhos na proporção da população e das tres contribuições directas, que são recita das mesmas corporações.

b) As ditas juntas geraes poderão emittir votos consultivos sobre todos os assumptos de interesse dos respectivos districtos.

c) As mesmas juntas geraes terão thesoureiro privativo, com o vencimento que, sobre proposta d'ellas, for fixado pelo governo.

Base 9.^a

A camara municipal de Lisboa será composta de dezete vereadores e a do Porto de treze, dividindo-se para os efeitos da eleição ambos estes municipios em circulos, por cada um dos quaes será eleito um determinado numero de vereadores effectivos e substitutos.

Base 10.^a

Os presidentes de todas as camaras municipais serão eleitos de entre si pelos respectivos vereadores.

Base 11.^a

Serão definitivas as deliberações das camaras municipais sobre empréstimos, sua dotação e encargos, se estes, ou sós de per si ou juntos aos de empréstimos anteriores não excederem a sexta parte da media da receita ordinaria cobrada no ultimo triennio e ficarão dependentes, quando os ditos encargos excedam este limite, da approvação do governo.

Base 12.^a

As deliberações municipais sobre organização ou dotação de serviços, fixação de despesas, orçamentos, percentagens, taxas ou outros impostos, não serão executorias sem approvação expressa da auctoridade tutelar, que será dada no prazo de trinta dias.

§ unico. Fica auctorizado o governo a regular o imposto municipal sobre minas, tendo em vista as disposições vigentes sobre os outros impostos municipais não podem recair sobre minas.

Base 13.^a

A esta auctoridade competirá tambem supprir a falta dos orçamentos municipais ordinarios ou supplementares, corrigir a omissão, insufficiencia ou exagero da dotação das despesas obrigatorias, e reduzir ou supprimir as facultativas, abolindo-se, porém, o disposto no artigo 93.^o do codigo administrativo de 4 de maio de 1896.

Base 14.^a

Só a tutela da camara municipal de Lisboa pertencerá exclusivamente ao governo, o qual poderá tambem, por uma só vez, fixar o quantitativo das receitas especiaes do serviço de segurança municipal.

Base 15.^a

Os recebedores de concelho exercerão tambem as funcções de thesoureiros municipais, e por este serviço terão como unico vencimento uma percentagem, arbitrada pelas

camaras municipais, não excedente a 2 por cento da receita effectivamente cobrada por elles, com exclusão da proveniente de subsidios, empréstimos e rendimentos cobrados por mero addicionamento ás contribuições do estado.

§ unico. Os mesmos recebedores exercerão as funcções de thesoureiros dos legados pios não cumpridos, pertencentes ao hospital de S. José, recebendo por este serviço a mesma percentagem.

Base 16.^a

Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial, composto do parcho, que será o presidente, e de dois vogaes effectivos e dois substitutos, nomeados triennialmente, um dos effectivos e um dos substitutos pela junta de parochia, e os restantes pelo governador civil, sobre proposta do respectivo parcho, de entre os cidadãos elegiveis da circumscripção.

§ 1.^o Tanto o parcho como os vogaes do conselho administrativo poderão fazer parte da junta de parochia.

§ 2.^o Ao conselho administrativo pertencerá exclusivamente:

a) Administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes;

b) Arrecadar as receitas e applicar-as ás despesas estritamente inherentes a esta administração;

c) Exercer as funcções das actuaes commissões de beneficencia da respectiva freguezia.

§ 3.^o Será permittido ao conselho administrativo ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva assembléa geral, para isso for auctorizada pelo governador civil, quando a cedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ 4.^o Nas freguezias onde, á data da promulgação do codigo administrativo, organizado segundo estas bases, houver irmandades legalmente auctorizadas a ser fabriqueiras, e que concorram com recursos proprios para as despesas da fabrica, continuarão essas irmandades a administrar os bens e rendimentos da mesma fabrica com todos os encargos a ella inherentes, e com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence aos conselhos administrativos, competindo ao parcho presidir com voto a todas as sessões das respectivas mesas em que se tratem assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, podendo reclamar perante o governador civil, com recurso para o governo, e com effeito suspensivo, contra os actos e deliberações das mesas que julgue prejudiciaes á mesma administração ou áquelles interesses.

§ 5.^o A administração da fabrica concedida ou mantida a irmandades fabriqueiras será retirada pelo governador civil quando estas corporações deixem de concorrer com recursos proprios para o custeio dos encargos da fabrica.

Base 17.^a

As disposições actualmente em vigor ácerca da organização e deliberações das juntas de parochia serão modificadas em harmonia com o estabelecido na base 16.^a, transferindo-se para os conselhos administrativos das fabricas a parte applicavel.

Base 18.^a

As juntas de parochia poderão votar derramas, não excedentes a 10 por cento, sobre as contribuições geraes do estado, na conformidade dos n.^{os} 7.^o e 8.^o do § 1.^o do artigo 199.^o do codigo administrativo de 17 de julho de 1886, para todas as despesas que forem obrigatorias, considerando-se como taes os subsidios aos conselhos admi-

nistrativos das fabricas quando necessarios; e o conhecimento dos recursos dos julgamentos das mesmas juntas acerca das reclamações contra o rol da derrama competirá aos tribunaes do contencioso administrativo.

Base 19.ª

O desempenho das funcções designadas nos artigos 224.º, 228.º e 229.º do código administrativo de 4 de maio de 1896, e o julgamento das questões do contencioso administrativo, mencionadas no artigo 288.º do código administrativo de 17 de julho de 1886, pertencerá, com os correlativos emolumentos, ao juiz de direito da comarca a que pertencerem, segundo as regras geraes de competência judicial, e as do ministerio publico ao respectivo delegado do procurador regio.

§ 1.º A instrução dos processos por descaminho de direitos devidos por generos sujeitos a impostos indirectos municipaes e por transgressões dos respectivos regulamentos, ficará pertencendo aos administradores de concelho nas suas respectivas circumscripções; e o seu julgamento em primeira instancia, havendo contestação, ao juiz de direito da respectiva comarca, com recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 2.º A instrução e julgamento d'esses processos, e a fiscalisação, liquidação e cobrança dos respectivos impostos, quer por administração propria da camara, quer por meio de arrematação, serão regulados pelas disposições applicaveis dos regulamentos do real de agua.

§ 3.º Quando, porém, esses impostos forem cobrados cumulativamente com o real de agua, ou pelo pessoal empregado na sua fiscalisação e arrecadação, serão os respectivos processos da exclusiva competencia das auctoridades e tribunaes a que pertencerem as questões relativas á liquidação e cobrança d'aquelle imposto.

§ 4.º A auctoridade ou tribunal, que julgar estes processos, será tambem competente para impor aos transgressores as multas comminadas nos respectivos regulamentos fiscaes ou municipaes.

§ 5.º Ficarão addidos á magistratura judicial os actuaes auditores administrativos.

Base 20.ª

Os recursos a que se refere o artigo 231.º do código administrativo, de 4 de maio de 1896, serão julgados em sessão do supremo tribunal administrativo, por tres votos conformes, no praso de sessenta dias, a contar da distribuição.

Base 21.ª

Poderá recorrer se para o supremo tribunal administrativo dos actos e despachos do governo por violação de lei ou regulamento, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes.

Base 22.ª

Quando o governo não se conformar com a consulta do supremo tribunal administrativo nos recursos contenciosos, será publicada no *Diario do governo* a mesma consulta, conjunctamente com o decreto que resolver o recurso.

Base 23.ª

Os juizes de direito ficarão, quando conhecerem dos actos das auctoridades, corpos e corporações administrativas, obrigados a julgar e declarar se houve ou não manifesta violação de lei para os effeitos do n.º 1.º do artigo 409.º do código administrativo de 4 de maio de 1896.

Base 24.ª

Os secretarios das camaras municipaes e das administrações de concelho ou bairro terão o ordenado de 400\$000

réis nos concelhos de 1.ª ordem, de 270\$000 réis nos de 2.ª ordem e de população superior a 15:000 habitantes, e de 200\$000 réis nos restantes, alem dos emolumentos que lhes competirem pelas respectivas tabellas.

§ 1.º Os secretarios de todas as camaras municipaes receberão os emolumentos correspondentes aos actos que praticarem como tabelliães privativos das mesmas camaras, quando devam ser pagos pelas partes, não podendo, porém, exigil-os das respectivas camaras.

§ 2.º Os amanuenses das mesmas camaras e administrações terão de ordenado nos concelhos de 1.ª ordem 180\$000 réis, e nos de 2.ª ordem 140\$000 réis.

Base 25.ª

Todos os corpos e corporações administrativas poderão emitir votos de congratulação ou de sentimento, que não envolvam offensa ás instituições politicas, aos poderes do estado, ás auctoridades ou aos particulares; e poderão tambem as camaras municipaes incluir nos seus orçamentos as verbas de despesa, devidamente dotada, que forem approvadas pela competente auctoridade tutelar, para festejos nacionaes ou para solemnisação ou commemoração de actos ou acontecimentos importantes para o reino ou em especial para o respectivo municipio.

Base 26.ª

Serão objecto de diplomas especiaes as disposições relativas a baldios, e a organisação de orçamentos e regulando-se, na parte applicavel, pelas mesmas disposições que regem aquella caixa.

§ 1.º As pensões de aposentação concedidas até á data da promulgação do código administrativo organizado na conformidade d'estas bases continuarão a ser encargo dos mesmos cofres que actualmente são obrigados a pagal-as.

§ 2.º As pensões de aposentação concedidas depois d'essa data serão pagas pela caixa de aposentações creada por esta base, mas só pelas receitas proprias da mesma caixa e dentro das forças d'ella.

§ 3.º Todos os corpos administrativos ficarão obrigados a pagar mensalmente a esta caixa de aposentações, por conta de cada um dos actuaes empregados pagos pelos seus cofres com direito a aposentação e dos que de futuro forem nomeados com mais de trinta annos de idade, as quotas por idades fixadas na tabella annexa ao decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e por conta de cada um dos empregados de futuro nomeados com menos de trinta annos de idade a quota de 6 por cento, fazendo para isso os respectivos descontos nas folhas ou recibos de vencimento de qualquer natureza.

§ 4.º Os mesmos corpos serão obrigados a subsidiar annualmente, quando necessario, esta caixa de aposentações com uma quantia proporcional ao numero e á importancia dos vencimentos dos seus respectivos empregados, que será fixada e repartida pelo governo, e que poderá sair do fundo de viação municipal, na falta de outros recursos.

§ 5.º A aposentação dos empregados administrativos, quer os seus vencimentos sejam pagos pelo estado, quer pelos corpos administrativos, será regulada pelo disposto n'esta base e pelas leis geraes de aposentação dos funcionarios publicos, contando-se sempre cumulativamente, para este effeito, todo o tempo de serviço prestado a qualquer d'esses corpos ou ao estado em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação.

§ 6.º A aposentação dos empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos será concedida ou a requerimento do interessado, ou por determinação da auctoridade ou corporação que os nomeou, na forma do respectivo regulamento.

§ 7.º Os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos que actualmente não têm direito a aposen-

tas das corporações administrativas, podendo também ser suprimidas ou alteradas as disposições regulamentares ou formularias estabelecidas no código administrativo de 21 de maio de 1896.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os diplomas, a que se refere esta base, continuará em vigor a legislação anterior ao código administrativo de 2 de março de 1895, confirmado pelo de 4 de maio de 1896, relativamente á alienação de baldios, seu aforamento e fóros municipaes.

§ 2.º A alienação de qualquer terreno baldio, do valor inferior a 100\$000 réis, será feita pelas camaras municipaes, com as formalidades determinadas para a venda dos fóros, na lei de 21 de abril de 1873 e regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, podendo, tanto a alienação de baldios como a de fóros, fazer-se independentemente de inventario, quando este não esteja concluido.

Base 27.ª

Serão ampliadas as disposições do artigo 52.º do código administrativo de 4 de maio de 1896, concedendo ás camaras municipaes mais amplas faculdades sobre a organização de posturas, e entre estas:

Para impedir que possa ser apascentado, em todos ou em alguns pontos do concelho, gado caprino ou lanigero, podendo estabelecer multas aos infractores e ordenar a apprehensão do gado como garantia d'ellas, alem da competente indemnização por perdas e danos, prescripta na lei civil pelos prejuizos causados pelo referido gado.

Base 28.ª

As auctoridades, magistrados ou funcionarios administrativos, ou agentes da auctoridade administrativa, poderão ser demandados sem licença do governo, mas o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, nenhum effeito produzirá, sem que seja previamente intimado, e passe em julgado, ficando então o indiciado suspenso do exercicio das suas funcções.

Base 29.ª

Haverá na caixa nacional de aposentações dos empregados civis uma secção especial de aposentações para os empregados pagos pelos cofres dos corpos administrativos, tação, poderão adquiril-o na conformidade do § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e nos termos applicaveis do decreto de 14 de outubro do mesmo anno; mas aos que ao tempo da promulgação d'este código excedam o limite de idade marcado n'esse § unico do artigo 1.º do decreto de 17 de julho de 1886, só poderá ser concedida aposentação quando, tendo as demais condições legaes d'ella, paguem, pelo menos, para a caixa de aposentações, quinze annuidades de 12 por cento sobre os seus vencimentos, devendo n'este caso a aposentação realisar-se passados seis mezes, durante os quaes continuarão a pagar a mesma quota.

Base 30.ª

O presidente da camara que assignar e o secretario que subscrever quaesquer ordens de pagamento passadas em contravenção do disposto no artigo 103.º do código administrativo de 4 de maio de 1896, serão solidariamente responsaveis pela restituição das quantias indevidamente pagas, e, no caso de reincidencia, incorrerão, alem da responsabilidade civil, nas multas impostas pelo artigo 409.º do mesmo código.

Base 31.ª

Os facultativos municipaes não poderão, sem licença da camara, sair para fóra do concelho, em cada mez, por mais de tres dias, seguidos ou intercalados, devendo em todo o caso participar a saída ao presidente da camara, e fazer-se substituir, quando haja um só facultativo, por outro approved pela camara, havendo-o na localidade.

Base 32.ª

Continúa auctorisado o governo a collocar os empregados addidos nos logares dependentes das auctoridades, corpos e corporações administrativas, e a incumbil-os de qualquer commissão de serviço publico.

Base 33.ª

De todas as deliberações tomadas e assumptos discutidos pelos corpos e corporações administrativas em cada uma das suas sessões ordinarias ou extraordinarias fará immediatamente o secretario um resumo fiel, que deverá conter o proprio teor de qualquer d'essas deliberações quando algum dos vogaes assim o reclame, e que será, no fim da respectiva sessão, assignado e rubricado por todos os vogaes que a ella assistiram.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar este resumo, o secretario declarará essa falta e o motivo d'ella, considerando-se valido o resumo sem essa assignatura ou assignaturas desde que esteja assignado ou rubricado pela maioria dos presentes.

§ 2.º Até á sessão seguinte deverá ser escripta e subscripta, ou sómente subscripta pelo secretario, em livro especial, com termos de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente, uma acta em que circunstanciadamente se mencione, com a maior exactidão e clareza, tudo o que na sessão anterior se houver discutido e deliberado.

§ 3.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação ou com a redacção da acta, póde assignar vencido, explicar resumidamente o seu voto no resumo, ou na acta da sessão, ou em seguida á sua assignatura, e reclamar contra a mesma deliberação ou contra outra qualquer em que não haja intervindo.

§ 4.º Enquanto não for lavrada e devidamente assignada a respectiva acta, poderão provar-se as deliberações pelo resumo d'ellas, e as certidões, tanto d'este resumo, como d'aquella acta, devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro de cinco dias depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela auctoridade publica.

Base 34.ª

O imposto de prestação de trabalho poderá ser exigido pelas camaras municipaes até dois dias em cada anno, e pelas juntas de parochia até um dia, salvo o disposto no § 7.º do artigo 72.º do código administrativo.

Base 35.ª

São dispensados da hasta publica os contratos para obras de reparação em que forem interessadas as camaras municipaes, de valor não excedente a 100\$000 réis.

Base 36.ª

No exercicio das suas attribuições contenciosas compete aos juizes de direito julgar:

Sobre reclamações relativas ás eleições das associações litterarias ou de instrucção e recreio, á admissão ou exclusão dos socios, e aos actos das respectivas direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus estatutos, ou offensas de direitos.

Base 37.ª

É o governo auctorisado a rever e alterar o mappa das quotas com que as camaras municipaes têm de contribuir annualmente para o hospital real de S. José e annexos.

Palacio das côrtes, em 10 de março de 1899.—*Luiz Fisher Berquó Poças Falcão*, presidente—*Frederico Alexandrino Garcia Ramirez*—*Carlos Augusto Ferreira*.

O sr. Presidente: — Está em discussão.

(Pausa.)

Como ninguém se inscreve vai votar-se.

Foi aprovado.